



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_



**APROVADO**

PROTOCOLO:----- nº 5412/2012

NOME DA PROPOSIÇÃO: Veto.

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 050/2012.

OF.: GAB/PMCC-00/0000.

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 26/12/2012 DATA DA LEITURA: 05/02/2013  
 DESPACHO DO PRES:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR.  
 TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>05/02/13</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VOTADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RED. FINAL - ENCAM.	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RED. FINAL - DEVOL.	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VOTADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
RED. DO VENCIDO *	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>   </u> / <u>   </u> / <u>   </u>

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 05103/2013 -     /     / 20 -     /     / 20  
 DISCUSSÃO: 1º EM 05103/13 - 2º EM     /     /     DISC/SUPLEM. EM     /     /      
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE     /     /     A     /     /     REQ. POR      
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE     /     /     A     /     /     REQ. *Pela maioria dos vereadores*  
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:     ENCAM. P/COM EM     /     /      
 PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE     /     /     A     /     /     REQ. POR      
 VOTAÇÃO: 1º EM 05103/13 - 2º EM     /     /     VOT./SUPLEM. EM     /     /      
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM:     /     /     DEVOL. EM:     /     /     VOTADA EM:     /     /      
 PROP. RETIRADA EM:     /     /      PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
 DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM     /     / 20  ARQUIVADA EM 06/03/2013  
 DATA DO AUTÓGRAFO     /     / 20  DESARQUIVADA EM:     /     / 20

**LEI Nº1.599/2013**

**DISPÕE SOBRE O HINO MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

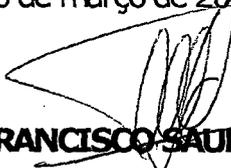
**Art. 1º** - Fica instituído também como símbolo do Município de Conceição do Castelo - ES, assim como a bandeira prevista no art. 4º da Lei Orgânica Municipal, o Hino Municipal de Conceição do Castelo escolhido após regular procedimento de concurso público.

**§ 1º**- O hino ora aprovado, copia em anexo, parte integrante desta lei, é de autoria da Professora MARLÚCIA DOS SANTOS PEREIRA, letra e música, que por força do edital de escolha cedeu os direitos autorais ao Município de Conceição do Castelo - ES.

**§ 2º** - A aprovação do Hino Municipal que ora se faz refere-se à letra, e música já adaptado conforme características sinfônicas próprias, feitas pela Banda da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, podendo no futuro ainda sofrer alterações, ficando as alterações sujeitas aprovação legislativa.

**Art. 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 26 de março de 2013.

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal

## Hino Oficial do município de Conceição do Castelo

### I

Conceição do Castelo amada  
Quanto orgulho em morar aqui  
Neste berço de belas paisagens  
Que em outro lugar nunca vi.

Suas mãos estendidas me embalam  
E sem medo eu posso seguir  
Porque és meu recanto seguro  
Da Nação admirável jardim.

Sua terra de solo fecundo  
Esperança traz ao cidadão  
A mesma que trouxe os portugueses  
Para nossa rica região.

Preservando a cultura do povo  
Que o nome deu esse lugar  
Que demonstra a fé dessa gente  
Conceição tu és singular.

### Refrão

**Como véu de noiva nos montes  
Desabrocham as flores dos cafezais  
Como pérola luzente almejada  
Se destaca nos labores rurais.**

**Seus vales de matas floridas  
Cachoeiras, Saíras a cantar  
São tesouros de Deus recebidos  
Que a alvorada vem anunciar.**

### II

Sua gente traz traços de raças  
Que lutaram por ideais  
De fazê-lo muito glorioso  
Cidade dos meus ancestrais.

Conceigoense garrido não deixe  
Essa chama ardente sumir  
Seu futuro e repleto de louros  
Para fazer o município luzir.

Hoje emancipados  
Colhemos os nossos lauréis  
De Itapemirim, Cachoeiro e Castelo  
Fomos filhos fiéis,

Gentis guerreiros e hospitaleiros  
Incansáveis de tanto lutar  
Nosso lema de hoje e sempre  
Com amor é: "Trabalhar e Confiar".

### Refrão

**Como véu de noiva nos montes  
Desabrocham as flores dos cafezais  
Como perola luzente almejada  
Se destaca nos labores rurais.**

**Seus vales de matas floridas  
Cachoeiras, Saíras a cantar  
São tesouros de Deus recebidos  
Que a alvorada vem anunciar.**

Letra e Música: Marlúcia do Santos Pereira  
Arranjo: Luiz Vanderlei Rocha



**Hino do município de Conceição do Castelo**

1 C G

Con ce i ção do Cas te lo a ma da Quan to or gu lho em mo rar a qui

10 G7 C

Nes te ber ço de be las pai sa gens Que em ou tro lu gar nun ca vi Su as mãos es ten

20 C7 F Fm C G/B Am Am/G

di das me em ba lam E sem me do eu pos so se guir Por que és meu re can to se gu ro Da na

31 Dm G C G C G C

ção ad mi rá vel jar dim Co mo véu de noi vanos mon tes De sa bro cham as flo re dos ca fe zais

42 C/Bb F3 F#o C G/B Am Am/G D G G

Co mo pé rol la lu zente ao cru zei ro Se des ta ca nos la bo res ru rais Seus va les de

52 C G C C/Bb F F#o C G/B Am Am/G

ma tas flo ri das Ca cho ei ras Sa í ras a can tar São te sou ros de Deus re ce bi dos Que a alvo

63 Dm G Gm7 C7 F F#o

ra da vem a nun ci ar São te sou ros de Des es con

69 C C/B Am Am/G Dm G C

di dos Que a alvo ra da vem a nun ci ar

**I**

Conceição do Castelo amada  
 Quanto orgulho em morar aqui  
 Neste berço de belas paisagens  
 Que em outro lugar nunca vi.

Suas mãos estendidas me embalam  
 E sem medo eu posso seguir  
 Porque és meu recanto seguro  
 Da Nação admirável jardim.

Sua terra de solo fecundo  
 Esperança traz ao cidadão  
 A mesma que trouxe os portugueses  
 Para nossa rica região.

Preservando a cultura do povo  
 Que o nome deu esse lugar  
 Que demonstra a fé dessa gente  
 Conceição tu és singular

**Refrão**

Como véu de noiva nos montes  
 Desabrocham as flores dos cafezais  
 Como perola luzente almejada  
 Se destaca nos labores rurais.

Seus vales de matas floridas  
 Cachoeiras, Saíras a cantar  
 São tesouros de Deus recebidos  
 Que a alvorada vem anunciar.

**II**

Sua gente traz traços de raças  
 Que lutaram por ideais  
 De fazê-lo muito glorioso  
 Cidade dos meus ancestrais.

Conceioense garrido não deixe  
 Essa chama ardente sumir  
 Seu futuro e repleto de louros  
 Para fazer o município luzir.

Hoje emancipados  
 Colhemos os nossos lauréis  
 De Itapemirim, Cachoeiro e Castelo  
 Fomos filhos fiéis,

Gentis guerreiros e hospitaleiros  
 Incansáveis de tanto lutar  
 Nosso lema de hoje e sempre  
 Com amor é: "Trabalhar e Confiar".

**SANÇÃO**

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o **PROJETO DE LEI Nº 024/2013**. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 05 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 26 de março de 2013.



**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

NESTE ENVELOPE CONTEM AS CÉDULAS  
UTILIZADAS NA VOTAÇÃO SECRETA DO VOTO  
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2012.

EM 05/03/13.

Handwritten signature or scribble, possibly containing the word "Kee" or "Kee" followed by a flourish.

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2012**

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, as emendas do Projeto de Lei nº 050/2012, originário dessa Casa de Leis, que Institui o Hino Municipal de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências, o que se faz através da seguinte:



**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O veto se apresenta obrigatório diante das inconstitucionalidades patentes apresentadas na emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, que alteraram substancialmente todo projeto de lei, especialmente o texto do próprio Hino submetido a apreciação, mesmo tendo este sido escolhido após procedimento previsto em lei, bem como, por serem as emendas também contrárias ao interesse público, conforme veremos adiante.

As Inconstitucionalidades facilmente detectadas se apresentam quando feridos os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República.

**O princípio da legalidade foi frontalmente ferido porquanto o hino foi escolhido através de procedimento licitatório na modalidade de concurso conforme previsto no art. 22, Inciso IV da Lei 8.666/93.**

**O princípio da impessoalidade, por sua vez, foi frontalmente atacado quando se verifica que no processo licitatório mencionado oportunizou-se a todo e qualquer cidadão a participar da criação do Hino Municipal, sendo a alteração do hino feito pela Câmara Municipal em suas emendas um ato que atendeu apenas ao interesse de alguns, não oportunizando à comunidade participar.**

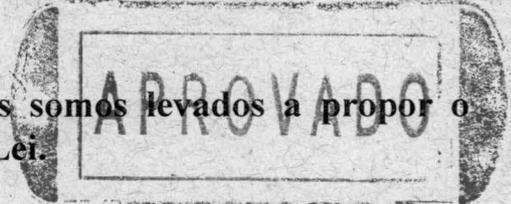
Neste particular, o próprio assessor jurídico da Câmara fala em audiências públicas e plebiscito, o que certamente também vem a embasar a impropriedade das emendas quando verificado que a escolha do hino precedeu de procedimento legal protetor do princípio constitucional da impessoalidade, ao oportunizar a **todos os cidadãos que quizessem participar da criação do Hino Municipal**, ao contrário das emendas formuladas. Vale ressaltar que o procedimento licitatório, por ter seu Edital devidamente publicado, oportunizou sim, que qualquer cidadão participasse da criação do hino, ao contrário do que fala o Sr. Assessor da Câmara Municipal. Aliás, infeliz ainda foi, ao sugerir que a letra

do hino devesse compor o artigo de Lei e não seu anexo, demonstrando com isso, a sua escolha pessoal pela forma, sem qualquer embasamento jurídico, pois conforme documentos em anexo, relacionados a criação do hino do município de Carmo do Rio Claro-SP, por exemplo, a forma adotada é a de aprovar o hino conforme o anexo, isto porque tal como neste município, a letra e música não pertencem ao Prefeito ou à Câmara de vereadores, mas sim ao seu Autor, cabendo a estes apenas aprová-lo ou não como Hino Oficial do Município.

**Quando ao princípio da moralidade, a violação deste pode ser verificada quando o Poder Público (Câmara Municipal) ofende garantia legal e constitucional que deveria proteger, ou seja, tanto os princípios supramencionados como também, neste caso, os direitos autorais, sendo, inclusive, esta afronta, mais uma infringência constitucional que se vê ao lermos o Inciso XXVII do art. 5.º da CF que diz: "aos autores pertencem o direito exclusivo de utilização, publicação, ou reprodução de suas obras...", ou seja, mesmo que ao participar do procedimento legal denominado concurso, a autora do hino tenha se comprometido a ceder seus direitos autorais ao município, constitucionalmente, esta cessão seria apenas para utilização, publicação ou reprodução, conforme visto.**

Conforme verificado, o procedimento licitatório na modalidade concurso, com o edital devidamente publicado, oportunizando a participação de toda a sociedade, **efetivamente atendeu ao interesse público, ao contrário das emendas promovidas por esta Casa de Leis que efetivamente não oportunizaram a participação popular em nenhum momento, tornando-se também razão do veto pelo não atendimento do interesse público, além das quatro inconstitucionalidades detectadas.**

Assim, diante das considerações apresentadas **somos levados a propor o Veto Total às emendas do presente Projeto de Lei.**



**Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 050/2012, em virtude de suas diversas inconstitucionalidades e ainda pelo não atendimento do interesse público, apresentamos Veto Total ao mesmo.**

Conceição do Castelo-ES, 26 de dezembro de 2012.

**ODAEI SPADETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

*Resposta:  
Encaminhar a Procuradoria Geral para análise de parecer jurídico  
URGENTE  
Conceição do Castelo - ES - 27.12.12*

**PROJETO DE LEI N.º 15/2006**

**“OFICIALIZA O HINO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO”.**

**Formatado:** Esquerda: 2 cm, Superior: 4,5 cm, Inferior: 2,5 cm, Distância do cabeçalho da margem: 1,25 cm, Distância do rodapé da margem: 1,25 cm

**OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG., JOÃO PAULO MENNA BARRETO FERREIRA DE CASTRO E JOSÉ JOAQUIM SILVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO E PELO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**

**Excluído:** DA

Art. 1º - A composição “Exaltação”, de autoria de Job Milton Figueiredo Pereira, e respectiva música, de autoria de Lourenço Antônio Figueiredo Pereira, passam a ser o Hino Oficial do Município de Carmo do Rio Claro.

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Times New Roman, 13 pt, Não Negrito

Art. 2º - A composição e a música de que trata o art. 1º são as que constam dos anexos I e II, que passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada, dentro de noventa dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Rio Claro, Sala das Sessões em 19 de outubro de 2006.

**JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA  
VEREADOR**

**JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
VEREADOR**

ANEXO I

**HINO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**

**Letra: Job Milton Figueiredo Pereira**

**Lourenço Antônio Figueiredo Pereira**

- Excluído: LETRA DO**
- Formatado:** Recuo: Primeira linha: 1,25 cm
- Formatado:** Fonte: Times New Roman, 13 pt
- Excluído: AUTORIA**
- Formatado:** Fonte: Times New Roman, 13 pt, Não Todas em maiúsculas
- Formatado:** Fonte: Times New Roman, 13 pt
- Excluído: JOB MILTON FIGUEIREDO PEREIRA**

**EXALTAÇÃO**

Ouve,  
 Querida terra,  
 Esta minha exaltação  
 Que te ofereço  
 E que provém do coração  
 Que é todo teu!  
Eu reconheço,  
É nobre, rico e feliz,  
E tem de Deus a benção  
Quem no teu solo nasceu!

Carmo,  
Te enfeita a Natureza  
Resplendida  
No tapete da Tormenta,  
Tua serra majestosa  
Que te envaidece!  
Em cujo alto se eleva  
A capelinha  
Da Senhora Aparecida,  
Onde a gente fervorosa  
Recita a sua prece!

Doce terra,  
Gentil e hospitaleira  
No teu seio  
Há paz e amor!  
Não existe  
Quem não te queira  
E do teu quadro  
Não deseje ser pintor!

Carmo do Rio Claro, Sala das Sessões, em 19 de Outubro de 2006

**JUSTIFICATIVA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO.**

Senhores Vereadores:

Estamos apresentando para deliberação e discussão de Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º 015/2006 que **“DECLARA OFICIAL O HINO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO”**.

\_\_\_\_\_ A iniciativa do Projeto de Lei em questão fundamenta-se n. art. 93 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que tem a seguinte redação: *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento”*.

Excluído:  
Excluído: o  
Excluído: "

\_\_\_\_\_ Em razão da matéria nele tratada, o projeto de lei em comento pode perfeitamente ser iniciado por qualquer vereador, razão pela qual está desprovido de qualquer vício de iniciativa.

\_\_\_\_\_ Diz o § 4º do art. 4º da Lei Orgânica do Município de Carmo do Rio Claro, o seguinte: *“São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história”*.

\_\_\_\_\_ É sabido que nosso município não tem nenhum hino oficial, assim como também se sabe que o único hino que é cantado em solenidades oficiais realizadas neste município, ressalvados os hinos oficiais adotados em nível estadual e nacional, é, há muitas décadas, o hino de que trata o presente projeto de lei.

\_\_\_\_\_ A letra e a música do referido hino, compostos em 12 de julho de 1.944, segundo histórico apresentado pelo autor da letra, são de autoria, respectivamente, de Job Milton Figueiredo Pereira e Prof. Lourenço Antônio de Figueiredo Pereira (já falecido), ambos filhos do saudoso Prof. Milton de Araújo Pereira, todos ilustres e respeitados cidadãos de Carmo do Rio Claro.

Excluído: do

\_\_\_\_\_ A letra do hino em questão exalta as belezas de Carmo do Rio Claro, a hospitalidade e a fé de seu povo e o amor que o carmelitano nutre por esta terra. Sua melodia é agradável aos ouvidos.

Excluído: e

\_\_\_\_\_ Por que então não adotar a bela composição "Exaltação" e respectiva música como o hino oficial de nossa terra?

\_\_\_\_\_ Ressalte-se, por oportuno, que a letra da música encontra-se registrada no Livro de Registro Integral nº B-11 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos deste Município sob o nº 4828, no dia 18 de outubro de 2006, e que as partituras encontram-se arquivadas no referido Cartório junto com a letra, o que não deixa dúvida quanto à sua autoria.

Excluído: e a música (partituras) do aludido hino

Excluído: m

Excluído: s

\_\_\_\_\_ Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, aprovando-o conforme se encontra redigido.

Excluído: ço

**JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA  
VEREADOR**

**JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07

**PARECER**

**PGCMCC Nº 001/2013**

Trata-se de parecer sobre veto integral quanto às emendas ao projeto de lei nº 050/2012, de iniciativa do Poder Executivo, que instituiu o Hino Municipal de Conceição do Castelo-ES.

O Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo quanto ao projeto de lei nº 050/2012.

Afirmou ele que as alterações realizadas por meio das emendas alterou substancialmente todo o projeto de lei e que tais emendas são contrárias ao interesse público, além de terem ferido o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Tais afirmações são desarrazoadas.

**Primeiro.** As alterações realizadas em algumas palavras do texto não foram substanciais, mas providenciais a fim de corrigir erros gramaticas, imperfeições semânticas e restrições quanto ao aspecto histórico, evitando dessa forma que o Hino Municipal possa ser objeto de alguma crítica ou mesmo descrédito.

A primeira prova de imperfeição no texto original estava no primeiro verso da primeira estrofe do poema: "Conceição do Castelo amada". Nessa linha a ausência da palavra "terra" transpassa a idéia de que o Hino está falando da "Cidade de Conceição do Castelo" e não do "Município de Conceição do Castelo".



08

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Portanto, a palavra “Município”, substantivo masculino, que se encontra no Título, conferindo a idéia de um conjunto de elementos, sejam físicos, pessoais (povo), históricos e regionais, mas que se refere a um todo regional, incluindo as Localidade Rurais.

O acima citado, está contrário o disposto no primeiro verso da primeira estrofe, pois aqui a palavra “Conceição do Castelo” está dando a idéia de “Cidade”, substantivo feminino, sendo esta apenas uma parte da região do Município, excluindo as localidades rurais.

Logo, a inclusão da palavra “terra” escrita de forma expressa, para não dizer que elimina o “erro”, elimina a imperfeição semântica e gramatical.

**Segundo.** O segundo verso da quarta estrofe “Que o nome deu esse lugar” também estava incorreta. O verbo “dar” é verbo transitivo direto e indireto e exige dois complementos verbais, o primeiro sem preposição e o segundo com preposição.

Portanto, a inclusão da preposição “a” assumindo o citado verso a forma “Que o nome deu a esse lugar” corrigiu o erro gramatical.

**Terceiro.** Na terceira estrofe –“Sua terra de solo fecundo” – , “Esperança traz ao cidadão”, – “A mesma que trouxe os portugueses” – e – “ Para a nossa rica região” é de se indagar: A esperança que a terra de solo fecundo traz ao cidadão é a mesma que trouxe esperança aos portugueses?

A ausência de preposição antes da palavra “portugueses” no texto original vem afirmar que os portugueses trouxeram “esperança”, enquanto no primeiro verso da terceira estrofe, quem trouxe esperança ao cidadão foi “a terra de solo fecundo”.



09

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, a esperança trazida ao cidadão é diferente da esperança trazida pelos portugueses, pois, enquanto os portugueses vieram para o Brasil para explorar a terra sem nada produzir e repassar à Coroa Portuguesa, a esperança do cidadão é colher da terra de solo fecundo o fruto do próprio trabalho.

Visando não trazer à tona o constrangimento desse fato, ao invés de apontar esse fato e restringir a origem do Município de Conceição do Castelo somente em favor dos portugueses, a alteração na redação da quarta estrofe do poema deixou de ignorar os povos que participaram da história do Município deixando implícito que não só os portugueses, mas também os índios, os negros e os italianos entre outros tiveram seu grau de participação na formação da história do Município.

**Quarto.** O terceiro verso da sexta estrofe - "De fazê-lo muito glorioso" - se refere ao Município, mas no verso seguinte - "Cidade dos meus ancestrais" - a referência é apenas da Cidade de Conceição do Castelo, deixando subentender que se trata apenas da "sede" do Município.

Assim, é completamente incompatível com a ordem semântica e com a coerência do texto do poema, motivo pelo qual a correção do quarto verso se fez necessária para fins de manter a coerência textual.

**Quinto.** Na oitava estrofe, o terceiro e o quarto versos "De Itapemirim, Cachoeiro e Castelo" transmite uma relação de distância, de passado, entre "filhos fiéis" e os Município citados, enquanto que a alteração realizada pela emenda ao projeto de lei aproximou o cidadão do Município de Conceição do Castelo, fortalecendo e atualizando o sentimento de "nós" "filhos fiéis" e o "Município de hoje". E esse é o tipo de sentimento que deve ser transmitido ao cidadão quando for cantar o Hino do Município, ou seja, de que ele faz parte do corpo do Município e não ser apenas de um passado de um outro Município.



10

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Sendo assim, a correção dos erros gramaticais e semânticos de língua portuguesa junto ao texto do poema é uma correção necessária e prevista em lei e, logo, não ofende o princípio da legalidade, mas pelo contrário, é com as devidas alterações que ele é respeitado.

**Sexto.** O veto afirma a infringência do princípio da impessoalidade e que as emendas realizados ao projeto de lei atendeu apenas ao interesse de alguns. Afirma também que o respeito ao processo licitatório realizado pelo Poder Executivo oportunizou a participação do cidadão simplesmente porque foi publicado e por isso está de acordo com o princípio da legalidade.

São totalmente desarrazoadas tais afirmações. Melhor dizendo, são desprovidas de qualquer crédito.

Dizer que realizou um procedimento licitatório não exclui a existência de lesão ao princípio da impessoalidade, pois pode ter havido o direcionamento do concurso, pessoalizando o procedimento, ou seja, direcionando o resultado.

Não se quer aqui dizer que houve, tais argumentos são apenas para provar que o procedimento licitatório não é garantia de impessoalidade, visto que precisa ser formal e materialmente impessoal.

Sobre o princípio da impessoalidade, para Hely Lopes Meirelles o princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade, pois a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, interesse que se subdivide em primário (conceituado como o bem geral) e secundário (definido como o modo pelo qual os órgãos da Administração vêem o interesse público). A doutrina pugna de acordo com a evolução do Estado de Direito, pela crescente necessidade de busca da isonomia material, concreta, pelo Poder Público.

Página 4 de 10



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quando em nosso parecer anterior essa Procuradoria Geral opinou pela realização de audiência pública pelo Poder Executivo, visou ampliar a participação do povo na feitura do referido Hino Municipal, vez que esse hino visa aflorar um sentimento de reciprocidade positiva entre Cidadão e Município.

A partir do momento em que apenas se publica um edital, esse edital resguarda apenas a existência formal de participação popular, mas não garante que a população envolvida realmente tenha participado, dado o número de habitantes do Município em proporção ao número de participantes do concurso.

Perante o Poder Executivo o projeto poderia ter tido uma participação maior da população em relação ao conteúdo, ou seja, em relação à matéria.

Todavia, como isso ocorreu apenas parcialmente, *lato sensu*, em sentido amplo, referido vício foi reduzido pela interferência do Poder Legislativo através de nobres vereadores que corrigiram inúmeros erros gramaticais e semânticos quanto ao projeto de lei, bem como aprovaram legitimamente as devidas correções.

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal prescreve que "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos..."

Portanto, as emendas ao Projeto de Lei foram realizados pelos vereadores, que são legítimos representantes do povo do Município de Conceição do Castelo-ES, motivo pelo qual as alterações realizadas no Projeto de Lei são legítimas, legais e constitucionais.

O Prefeito não representa o povo, mas representa o Município. Ao contrário, os vereadores é quem representa o povo e não ao Município.

Página 5 de 10



12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Portanto, a tramitação das emendas ao Projeto de Lei nº 050/2012 respeitou o princípio do devido processo legal administrativo e o princípio da legalidade.

**Sétimo.** O Chefe do Executivo alegou ofensa ao princípio da moralidade por ofensa aos direitos autorais.

O veto aposto novamente não tem razão legal de existir. Princípio da Moralidade tem haver com probidade, honestidade, do administrador público e não com direitos autorais.

Direitos autorais são direitos que resguardam o criador de determinada obra. Todavia, a partir do momento em que essa obra cai no domínio público, não há que se falar em direitos autorais.

De início, para participar e ter sido escolhido a obra que se tornaria o Hino Municipal, foi publicado um edital que estabeleceu que o vencedor cederá a propriedade intelectual da obra de pleno direito e por prazo determinado ao Município. Senão vejamos:

**DIREITO AUTORAL.**

O Autor ou autores do trabalho vencedor cederá ou cederão a propriedade intelectual da obra de pleno direito e por prazo indeterminado ao Município de Conceição do Castelo, que se reserva o direito de publicar, gravar e divulgar o trabalho premiado.

Além disso, analisando os documentos que acompanham o Projeto de Lei nº 050/2012, constata-se a existência de um Termo de Cessão de Direitos Autorais assinado por Marlúcia dos Santos Pereira (cedente), Odael Spadeto (Prefeito Municipal, então cessionário), e as testemunhas de Antelmo Cardoso e Driely Porto de Moraes, documento esse que “CEDE INTEGRALMENTE e



13

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

por tempo indeterminado, ao Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, a propriedade intelectual da obra (direitos autorais), letra, música e arranjo”.

Também, no texto original do Projeto de Lei nº 050/2012, consta a citação do próprio Prefeito Municipal, senão vejamos: Artigo 1º, § 1º: “O Hino ora aprova, cópia em anexo, parte integrante desta lei, é de autoria da Professora MARLÚCIA DOS SANTOS PEREIRA, letra e música, **que por força do edital de escolha cedeu os direitos autorais ao Município de Conceição do Castelo-ES.**

Outrossim, o Poder Executivo veta uma alteração legítima realizada pelos vereadores, representantes do povo, sob o argumento de que esses não poderiam realizar emendas no Projeto de Lei citado, todavia é curioso existir no próprio texto do Projeto de Lei nº 050/2012, mais especificamente no § 2º do artigo 1º, a concordância de que se poderá o Hino Municipal sofrer alterações. Senão vejamos:

Art. 1º. \_\_\_\_\_

§ 2º. A aprovação do Hino Municipal que ora se faz refere-se à letra, e música já adaptado conforme características sinfônicas próprias, feitas pelo Banda da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, podendo no futuro ainda sofrer alterações, **ficando as alterações sujeitas à aprovação legislativa.**

**Oitavo.** Como pode ser aprovado um Hino Municipal se o seu texto não consta no “corpo”, ou melhor, no texto do Projeto de Lei? Se não estiver no texto do projeto o que será aprovado? Um anexo? O que tem no anexo? Qual anexo?

Página 7 de 10



14

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Sem sombra de dúvidas não existe a possibilidade de aprovar a letra de poema, ou melhor, de um Hino Municipal, se essa letra não está contido no próprio texto do projeto de lei.

Sem o texto no próprio projeto de lei, não há razão de existir projeto de lei para a provação de um hino porque não existe hino a ser aprovado.

Com o devido respeito, o Prefeito Municipal assinou o veto, mas acredito que quem o escreveu foi um assessor ou outro cidadão qualquer. De qualquer forma, todos eles faltaram com a ética e deixaram transparecer que também faltaram às aulas da faculdade ou mesmo do ensino de primeiro grau. Data vênua, devem voltar para lá, pois, justificar o veto da forma como tentou justificar não nos deixa outro entendimento.

A alegação pelo Poder Executivo de que o texto do hino não deveria constar no texto do projeto de lei lesa o princípio da segurança jurídica. E princípio, de acordo com o direito moderno, está acima da lei.

Se a alegação do Executivo estivesse certa, então teríamos também que retirar do texto do Decreto nº 171/1980 e do Decreto nº 15.671/1992 o Hino da Proclamação da República e o Hino Nacional Brasileiro.

Essa Procuradoria Geral, além de utizar como fontes do direito a Constituição Geral, a Lei, os Princípio Gerais de Direito, a Doutrina, a Jurisprudência, também se utilizou de pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal tais como os de nº 1.096/05 e o 1.455/05, comprovando dessa forma plena fundamentação jurídica para sustentar o presente parecer.

**Nono.** Erros grosseiros de técnica legislativa se não forem corrigidos pelo Poder Legislativo serão corrigidos por quem?

Página 8 de 10



15

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Logo são os vereadores os que possuem a legitimidade para corrigir tais erros, sejam esses simples ou absurdos.

E qual é a diferença do poder do legislador em alterar o conteúdo de um erro simples ou um erro absurdo? Nenhuma, o que se observa pela justificativa abaixo.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal estabelece: "Constituem símbolos do Município a sua Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal".

Se o Hino do Município é um símbolo, logo deve ser aprovado por lei municipal, não podendo ser instituído por meio de Decreto do Poder Executivo.

Se tem que ser aprovado por lei, logo o projeto de lei que cria o Hino Municipal deve ter a participação do Poder Legislativo, através dos vereadores, que são legítimos representantes dos cidadãos do Município de Conceição do Castelo.

Para ser aprovado pelo Legislativo, existe um procedimento legislativo a ser respeitado e que está previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive, que também prevê a existência da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 37 do Regimento Interno prescreve que: "A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

E o artigo 38 do mesmo Regimento afirma: "É indispensável o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todas as proposições submetidas à apreciação do Plenário..."

O artigo 151 do RI afirma que as emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou discussão.

Página 9 de 10



16

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Diante da fundamentação jurídica acima, essa Procuradoria Geral consolida o entendimento pela fragilidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Poder Executivo, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado.

Data vênua, o Chefe do Poder Executivo não tem respaldo legal para vetar as emendas parlamentares, o que torna o veto desarrazoado, visto que as emendas realizadas pelos vereadores atenderam ao interesse público e à forma prescrita em lei.

A matéria ora discutida é muito mais do que uma simples letra de lei. Trata-se da aprovação de um símbolo para o Município.

E, com o devido respeito, como esse símbolo pode conter erros de português como o de regência verbal, bem como imperfeições semânticas que contrariam a história do Município ou mesmo ignoram a existência de povos que foram responsáveis pela história e que ainda fazem parte do presente Município?

Por último, apenas uma metáfora. A nosso sentir, legislar para o povo é mais do que atender interesses isolados. Pelo contrário, legislar é olhar para o futuro e ver que a necessidade da coletividade foi atendida por pessoas que estão à frente do presente.

Sendo assim, essa Procuradoria Geral opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei nº 050/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 04 de fevereiro de 2013.

  
**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES**

Página 10 de 10

12

**PARECER**

Nº do Parecer: 1096/05

Interessada: Prefeitura Municipal de XXX - XX

- Símbolos Municipais. Logomarca e *slogan*. Criação. Utilização. Comentários.

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. XXX, Assessor Executivo de Governo do Município de XXX – XX, em que traz algumas indagações a seguir aduzidas:

1. No que se refere à logomarca e respectivo *slogan* da Administração, quais os cuidados que a prefeitura deve ter na utilização desses instrumentos?
2. A logomarca pode ser utilizada nos impressos oficiais, bem como na rede mundial de computadores, na página da Prefeitura?
3. A Administração deve baixar decreto ou ato para instituir a logomarca de modo a oficializá-la?
4. Qual a orientação desse Instituto quanto à melhor forma para utilização desses mecanismos de identificação da Administração?

A consulta não vem documentada.

**RESPOSTA:**

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 13. *omissis*

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

A respeito dessa matéria, leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios. Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente.

O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria.

.....  
Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei."( in: Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p. 126-7)

E, em se tratando da utilização dos referidos símbolos, merece observância o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República:

"Art. 37 .....

.....  
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo** ou de **orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (grifamos).

Da leitura do dispositivo constitucional acima colacionado, conclui-se que os símbolos oficiais utilizados pela Municipalidade devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo terminantemente proibida qualquer vinculação com agentes políticos ou sua campanha eleitoral, sob pena de responsabilidade, inclusive por eventuais gastos efetuados pela Administração Pública, além de responder a eventuais questionamentos levantados pelo Tribunal de Contas.

Ainda com relação à utilização, ressaltamos que é vedada a usurpação de tais símbolos por terceiros ou pelos próprios agentes públicos, atitude que se caracteriza por meio da sua utilização em desconformidade com o que preconiza a legislação aplicável, sujeitando-se o seu eventual autor às penalidades nela inscritas. E, quanto ao uso desses mesmos símbolos, bem como dos demais elementos de identificação do Município, como a logomarca e o *slogan*, em, por exemplo, impressos oficiais, uniformes escolares, veículos oficiais, entre outros, deve-se observar, mais uma vez, a necessidade de tal propaganda institucional se revestir de conteúdo educativo, informativo, ou de orientação social, porquanto somente nessas hipóteses está caracterizado o interesse público.

Em relação à utilização de ditos símbolos municipais na página oficial da Prefeitura, na rede mundial de computadores, não vislumbramos nenhum impedimento legal ou moral, uma vez que, em apreço à eficiência, princípio regente da atividade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB/88), cumpre à Administração Pública acompanhar e incorporar, na medida do possível, as evoluções

tecnológicas capazes de ensejar o melhor desenvolvimento de suas atribuições. Desta forma, as páginas eletrônicas oficiais, por exemplo, ajudam na divulgação das informações sobre o Poder Público, demonstrando forte capacidade de laborar em prol do princípio da publicidade, podendo, para tanto, expor os símbolos municipais, inclusive, a logomarca.

Passemos, agora, por relevante, a fazer alguns apontamentos sobre a utilização de *slogans* pela Administração Pública municipal.

O *slogan* – forma de identificação de um perfil de governo – é uma marca da política e não deve, em hipótese alguma, ser confundido com a propaganda com fins meramente eleitorais ou de autopromoção. Assim sendo, na criação e posterior divulgação de um *slogan*, deve o administrador público observar os princípios básicos informadores de toda e qualquer Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB/88), em especial o da impessoalidade e o da moralidade, afastando, por conseguinte, qualquer tentativa de promoção pessoal de autoridades ou de serviços públicos, optando por aqueles que possuam valores políticos de conteúdo universal, que contenham verbetes como, por exemplo, “democrático”, “popular”, “cidadão”, uma vez que tais conceitos não são caracterizados como elementos indicadores desta ou daquela agremiação política, ou, ainda, deste ou daquele agente público, pois pode-se dizer que, atualmente, são valores políticos universais.

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Averbe-se, ainda, que se a instituição ou alteração dos referidos símbolos for feita por lei municipal, porque assim determina a respectiva Lei Orgânica, a mesma poderá ser de iniciativa comum, já que tal matéria não configura hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. E, em se tratando de logomarca, *slogan* ou outras formas de identificação do Município, os mesmos poderão ser instituídos por decreto, salvo se a Lei Orgânica dispuser de modo contrário.

Considerando todo o exposto, passa-se a responder objetivamente as questões formuladas:

1. e 4. A Administração, ao utilizar a logomarca municipal e seu respectivo *slogan*, deverá fazê-lo de forma impessoal, buscando a realização de uma publicidade institucional, que contenha um caráter educativo, informativo, ou, ainda, de orientação social, em detrimento daquela que possui como objetivo a promoção pessoal de determinados agentes públicos ou partidos políticos, consoante o mandamento constitucional previsto no art. 37, § 1º, da CRFB/88.

2. A logomarca municipal, desde que corretamente e legalmente elaborada, poderá perfeitamente ser utilizada em impressos oficiais, bem como na rede mundial de computadores.

3. A logomarca e o *slogam* municipais podem ser instituídos por decreto, salvo se a Lei Orgânica Municipal dispuser de forma contrária.

É o parecer, s.m.j.

Rita de Cássia de Almeida  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2005.

RCA\prl.  
H:\AREAINOVO\_CJ\2005\20051096.DOC

**PARECER**

Nº do Parecer: 1455/05

Interessada: Prefeitura Municipal de XXX – XX

- Símbolos Municipais. Logomarca. Criação. Utilização nas placas informativas das obras realizadas pela Prefeitura Municipal. Respeito ao § 1º do art. 37 da CF. Possibilidade.

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pela Drª. XXX, Advogada do Município de XXX – XX, indagando sobre a possibilidade de a Administração Pública criar uma logomarca do governo e utilizá-la nas placas informativas das obras realizadas pela Prefeitura Municipal.

**RESPOSTA:**

O Município pode fazer uso de representações gráficas padronizadas e distintas, como a logomarca, que é uma espécie de símbolo municipal. No caso de obras municipais, a presença da marca visual em placas informativas remete-se à idéia de que existe por trás do símbolo municipal a atuação do Município. Isso quer dizer que a Administração Pública utiliza-se de emblemas ou logomarcas para dar publicidade aos seus atos, obras, serviços e campanhas.

No artigo 13, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, trata-se especificamente da matéria, ao estatuir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles, na sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p.p. 126-7, anotou que “com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios. Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente.”

Todavia, a mera permissão constitucional, contida nesse artigo, não implica no uso indiscriminado e arbitrário dos símbolos do Município, pois também se observa o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que diz:

“Art. 37. (omissis)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo** ou de **orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifamos).

P/1455/05

Da leitura do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que a Administração Pública, ao utilizar a logomarca municipal, deverá fazê-lo de forma impessoal, buscando a realização de uma publicidade institucional, que contenha um caráter educativo, informativo, ou, ainda, de orientação social, porquanto somente nessas hipóteses está caracterizado o interesse público, agindo dessa forma, estará atentando quanto à observância dos princípios da Publicidade e da Impessoalidade, consagrados no art. 37, "caput", da CRFB/88.

Por isso, ressaltamos que é vedada a usurpação de tais símbolos por terceiros ou pelos próprios agentes públicos, sob pena de responsabilidade, inclusive por representar gastos efetuados pela Administração Pública, além de esses agentes terem de responder a eventuais questionamentos levantados pelo Tribunal de Contas pela desconformidade com o que preconiza a legislação aplicável (Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 110/01), sujeitando-se o seu eventual autor às penalidades nela inscritas.

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalte-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Averbe-se, ainda, que se a instituição ou alteração dos referidos símbolos for feita por lei municipal, porque assim determina a respectiva Lei Orgânica, a mesma poderá ser de iniciativa comum, já que tal matéria não configura hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. E, em se tratando de logomarca, *slogan* ou outras formas de identificação do Município, poderão ser instituídos por decreto, salvo se a Lei Orgânica Municipal (LOM) dispuser de modo contrário.

Por todo exposto, conclui-se que a logomarca municipal, desde que correta e legalmente elaborada, atendendo-se o disposto no artigo 37, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, poderá ser utilizada nas placas informativas de obras públicas da Prefeitura Municipal, após sua instituição por ato normativo baixado na forma da LOM.

É o parecer, s.m.j.

Leonardo Carrilho Jorge  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2005.

LCJ\prl  
H:\AREAINOVO\_CJ\2005\20051455.DOC



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 15.671, DE 6 DE SETEMBRO DE 1922.**

Declara official a letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada.

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, tendo em vista a determinação constante, do art. 2º do decreto Legislativo n. 4.559, de 21 de agosto do corrente anno, resolve declarar official a letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada e que a este decreto acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.  
Joaquim Ferreira Chaves.  
LETRA DO HYMNO NACIONAL

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 31.12.1922, Vol. 003 Pág. 398

I

Ouviram do Ypiranga as margens placidas

De um povo heroico e brado retumbante

E o sol da liberdade, em raios fulgidos,

Brilhou no céu da Patria nesse instante.

Si o penhor dessa igualdade

Conseguimos conquistar com braço forte,

Em teu seio, ó liberdade,

Desafia o nosso peito a propria morte!

O' Patria amada,

Idolatrada,

Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vivido

De amor o de esperança á terra desce

Si em teu formoso céu, risonho e limpido,

A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela propria natureza.

E's bello, és forte, impavido colosso,

E o teu futuro espelha essa grandeza.

Terra adorada

Entre outras mil,

E's tu, Brasil,

O' Patria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,

Patria amada,

Brasil;

II

Deitado eternamente em berço esplendido

Ao som do mar e á luz do céu profundo,

Fulguras, ó Brasil, florão da America,

Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida

Teus risonhos, lindos campos têm mais flores,

«Nossos bosques têm mais vida»,

„Nossa vida" no teu seio "mais amores".

O' Patria amada,

Idolatrada,

Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja symbolo

O lábaro que ostentas estrellado,

E diga o verde-louro dessa flammula

– «Paz no futuro e gloria no passado».

Mas, si ergues da justiça a clava forte,

Verás que um filho teu não foge á lucta,

Nem teme, quem te adora, a propria morte.

Terra adorada

Entre outras mil,

E's tu, Brasil,

O' Patria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,

Patria amada,

Brasil!



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 171, DE 20 DE JANEIRO DE 1890.**

Conserva o Hymno Nacional e adopta o da Proclamação da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

**DECRETA:**

Art. 1º E' conservada como Hymno Nacional a composição musical do maestro Francisco Manoel da Silva.

Art. 2º E' adoptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de janeiro de 1890, 2º da Republica. - Manoel Deodoro da Fonseca. - Aristides da Silveira Lobo. - M. Ferraz de Campos Salles. - Benjamin Constant Botelho de Magalhães. - Demetrio Nunes Ribeiro.

PUB CLBR 1890 COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL. 1890. V. 1., P. 148

A poesia a que se refere o decreto supra é a seguinte:

<p>Seja um pallio de luz desdobrado sob a larga amplidão destes céos este canto rebel, que o Passado vem remir dos mais torpes labéos! Seja um hymno de gloria que falle de esperanças de um novo porvir! Com visões de triumphos embale quem por elle luctando surgir! Liberdade! Liberdade! abre as azas sobre nós! Das luctas na tempestade dá que ouçamos tua voz! Nós nem cremos que escravos outr'ora tenha havido em tão nobre paiz... Hoje o rubro lampejo da aurora acha irmãos, não tyrannos hostis. Somos todos iguaes! Ao futuro saberemos, unidos, levar nosso augusto estandarte que, puro, brilha, ovante, da Patria no altar! Liberdade! Liberdade! abre as azas sobre nós! Das luctas na tempestade dá que ouçamos tua voz!</p>	<p>Si é mister que de peitos valentes haja sangue no vosso pendão, sangue vivo do heróe Tiradentes baptisou este audaz pavilhão! Mensageiros de paz, paz queremos, E' de amor nossa força e poder, mas da guerra transes supremos heis de ver-nos luctar e vencer! Liberdade! Liberdade! abre as azas sobre nós! Das luctas na tempestade dá que ouçamos tua voz! Do Ypiranga é preciso que o brado seja um grito soberbo de fé! O Brazil já surgiu libertado sobre as purpuras regias de pé! Eia, pois, Brasileiros, avante! Verdes louros colhamos louçãos! Seja o nosso paiz, triumphante, livre terra de livres irmãos! Liberdade! Liberdade! abre as azas sobre nós! Das luctas na tempestade dá que ouçamos tua voz!</p>
--	--

Sr. Marechal. - E' hoje facto reconhecido que o funcçionalismo publico não está organizado de modo conveniente ao serviço do Estado.

O systema das passadas administrações consistia em encher as repartições de pessoal, nem sempre idoneo, mas sempre excessivo e consequentemente mal remunerado.

São obvios os inconvenientes que de semelhante systema teem resultado.

Para remediar tanto quanto for possivel este mal, tenho um plano de reforma das repartições do Ministerio a meu cargo que será realizado parcialmente depois do detido exame ácerca das condições especiaes de cada repartição.

Tem esse plano por bases:

1º Augmento de vencimento, sem augmento de despeza;

2º Reducção do pessoal;

3º Coacção do trabalho;

4º Simplificação dos serviços, acelerando o expediente.

Os itens 3º e 4º dependem de actos de minha alçada, alguns já expedidos e outros que em breve o serão, aguardando o estudo e proposta que tem de ser feita pelos chefes das diversas repartições de Fazenda.

Quanto ao 1º e 2º, dependem de acto do Chefe do Governo Provisorio, ao qual tenho a honra de apresentar o incluso decreto, que é o começo do plano acima indicado.

Refere-se esse decreto ás alterações dos quadros do pessoal e dos vencimentos da Secretaria da Fazenda, Thesouro Nacional e Recebedoria da Capital, e dá outras providencias.

A tabella do numero e vencimentos do pessoal da Secretaria da Fazenda e do Thesouro faz no decreto de 1873, que actualmente vigora, as seguintes alterações:

Extingue a Directoria especial de Estatistica do Thesouro Nacional;

Diminue cinco primeiros escripturarios, seis segundos, cinco terceiros e augmenta um continuo.

Eleva o vencimento:

Dos primeiros escripturarios do Thesouro e primeiros officiaes da Secretaria de 4:000\$ a 4:800\$000;

O dos segundos de 3:200\$ a 3:600\$000;

O dos terceiros escripturarios e amanuenses de 2:300\$ a 2:400\$000;

O dos officiaes do Contencioso de 4:000\$ a 4:800\$000;

O dos fieis da Thesouraria Geral de 3:600\$ a 4:000\$000;

E os da Pagadoria de 3:000\$ a 3:600\$000;

O do cartorario de 3:000\$ a 3:600\$, equiparando-o aos segundos escripturarios;

O do ajudante do cartorario de 1:500\$ a 1:800\$000;

O do porteiro de 2:400\$ a 3:600\$, equiparando-o aos segundos escripturarios;

O do ajudante de 1:800\$ a 2:400\$, equiparando-o aos terceiros escripturarios;

Funde na classe dos continuos a dos correios a pé, conservando os quatro correios do serviço do Ministro.

Pela tabella de 1873, que actualmente vigora, despendia-se 531:820\$000; pela tabella proposta, a despeza será de 529:400\$000.

No decreto a que acompanha a tabella, estabelecem-se regras de character transitorio para o preenchimento das vagas e concessão de gratificações, e de character permanente para a simplificação do serviço e celeridade do expediente.

Na Recebedoria da Capital, transforma-se em gratificação a porcentagem que até agora era abonada aos empregados.

Diminuem-se cinco segundos escripturarios, dous terceiros e dous praticantes.

Equiparam-se os vencimentos dos empregados aos do Thesouro Nacional de igual categoria.

A despeza a fazer-se com a Recebedoria pela tabella proposta neste decreto, é de 168:900\$; a que se fazia pela tabella que actualmente vigora era de 176:859\$798.

De onde se conclue que, quer no Thesouro, quer na Recebedoria, ao lado do augmento de vencimentos, houve economia para os cofres do Estado.

A transformação da porcentagem em gratificação para os empregados das repartições de arrecadação e da maior conveniencia; será adoptada em todas aquellas, nas quaes, contra a medida, não se oppuzerem razões ponderosás.

E' principio que ainda nos vem da legislação fiscal dos tempos coloniaes - que o empregado, para cumprir o seu dever, deve ter uma porcentagem da arrecadação, que o estimule a ser mais zeloso com a mira no interesse de maiores vantagens.

Como principio, não é acceitavel, porque estabelece um estímulo pouco nobre, animando a ganancia e levando muitas vezes o funcionario a excesso de zelo no intuito de maior lucro.

Na pratica tem dado logar a abusos, sem alcançar o fim do legislador.

As rendas fiscaes crescem ou diminuem pelas circumstancias especiaes de cada localidade, sem que para isso concorra o esforço dos empregados.

Aquelles que teem a infelicidade de servir em logar de decadencia commercial são prejudicados, quando os outros, cuja boa sorte os levou a logares prosperos, auferem pingues ordenados, tornando-se o vencimento dos funcionarios uma verdadeira loteria, e creando differenças prejudiciaes ao serviço, inconveniente que a revisão das tabellas das porcentagens pelo processo actual não póde evitar.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1890. - Ruy Barbosa.

Analisando o veto ao projeto LEI N° 050/2012 e depois de interado sobre o projeto de LEI N° 050/2012, pois não participei da fase inicial, procurei conversar com pessoas que modo ou de outro já estavam interados do assunto do referido projeto de lei. Assim pude observar que a opinião alguns acham que o veto deve ser mantido e outros não.

Baseado nestas informações e na minha concepção de que este projeto de LEI (050/2012) deveria ter maior participação do autor do Hino do nosso município como os músicos, sociedade em geral e da equipe que participou da seleção do mesmo, no momento em que foram feitas as alterações, tornando assim um ato mais democrático.

Achei louvável quando o relator da parte inicial deste projeto de lei aconselhou até mesmo a realização de audiências públicas e movimentação de todo o cidadão do município tamanha importância de mais esse símbolo do município, sendo assim deveria ter sido ~~feito~~ feito o mesmo no momento das alterações. Não faltando com respeito ao relator da fase inicial deste projeto de lei e também com o Procurador geral da câmara municipal de Conceição dos Castelos-ES, que no seu parecer sobre o veto integral quanto as emendas ao projeto de lei

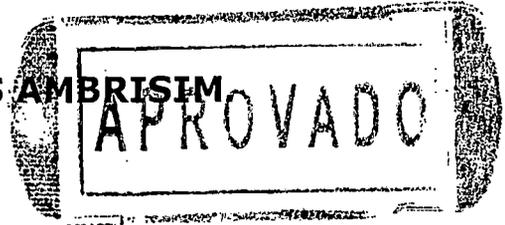
LEI (050/2012), ele afirma que as alterações realizadas nos projetos de leis são legítimas e legais e constitucionais, parecer no qual respeito muito pela competência de quem o fez. Baseado em alguns fatos citados anteriormente e também na situação financeira em que atravessa o poder executivo deu o parecer em manter o ~~reito~~ veto e que num futuro bem próximo, possamos, pelo caminho correto e de modo bem democrático solicitar as alterações que se fizerem necessárias.



## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO** APOSTO ÀS EMENDAS APROVADAS AO PROJETO DE LEI Nº 050/2012.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**



## RELATÓRIO:

O Ex-prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Odael Spadeto**, em 26 de dezembro de 2012, data em que já havia encerrado as atividades legislativas da Sessão Legislativa de 2012, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto** apostado às emendas apresentadas e aprovadas pelo Legislativo ao Projeto de Lei nº 050/2012, que Institui o Hino Municipal de Conceição do Castelo e dá outras providências.

Em 27 de dezembro de 2012, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, encaminhou o citado Veto para a Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer jurídico.

Na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal realizada após o recesso, ou seja, no dia 05 de fevereiro de 2013, o referido Veto foi lido no expediente da Sessão Ordinária e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

## PARECER DO RELATOR:

Analisando o Veto ao Projeto de Lei Nº 050/2012 e depois de interado sobre o Projeto de Nº 050/2012, pois não participei da fase inicial, procurei conversar com pessoas de modo ou de outro. Já estavam interados do assunto do referido Projeto de Lei. Assim pude observar que alguns acham que o veto deve ser mantido e outros não.



Baseado nessas informações e na minha concepção de que este Projeto de Lei 050/2012, deveria ter maior participação do autor do Hino do nosso Município, como os músicos, sociedade em geral e da equipe que participou da seleção do mesmo, no momento em que foram feitas as alterações, tornando assim um ato mais democrático.

Achei tolerável quando o relator da parte inicial deste Projeto de Lei aconselhou até mesmo a realização de audiências públicas e movimentação de todo o cidadão do Município tamanha importância de mais esse símbolo do município, sendo assim deveria ter sido feito o mesmo no momento das alterações.

Não faltando com respeito ao relator da fase inicial deste Projeto de Lei e também com o Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, que no seu parecer sobre o veto integral quanto as emendas ao Projeto de Lei 050/2012, ele afirma que as alterações realizadas nos projetos de leis são legítimas, legais e constitucionais, parecer no qual respeito muito pela competência de quem o fez. Baseado em alguns fatos citados anteriormente e também na situação financeira em que atravessa o Poder Executivo, sou pela manutenção do veto e que num futuro bem próximo possamos, pelo caminho correto e de modo bem democrático solicitar as alterações que se fizerem necessárias.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

O Ex-prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Odael Spadeto**, não se conformando com as emendas apresentadas e aprovadas pelo Legislativo ao Projeto de Lei nº 050/2012, que Institui o Hino Municipal de Conceição do Castelo e dá outras providências, vetou-as integralmente na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal. **(Deve ser o art. 42, pois o art. 49 trata-se de vedações ao Vereador).**

As emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, que na ocasião era composta pelos Vereadores **LUIS CLAUDIO ZÓBOLI DA CUNHA, CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA, DOMINGOS LÚCIO ZANÃO, DALTON HENRIQUE PINÃO e SAULO MARETO**, foram também aprovadas em plenário por unanimidade dos senhores Vereadores.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que analisou o referido Projeto de Lei na época, as emendas ocorreram visando adequá-lo à história e realidade do Município de Conceição do Castelo, conforme segue:



**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º E SUPRIME O § 1º.**

**"Art. 1º - Fica instituído também como símbolo do Município de Conceição do Castelo-ES, assim como a bandeira prevista no art. 4º da Lei Orgânica Municipal, o Hino Municipal de Conceição do Castelo, composto pela Professora Marlúcia dos Santos Pereira, que cedeu integralmente e por tempo indeterminado a propriedade intelectual da obra ao Município de Conceição do Castelo-ES, nos termos da Lei Federal nº 9.610/98, com a letra alterada conforme abaixo.**

**I-**

Conceição do Castelo terra amada  
Quanto orgulho em morar aqui  
Neste berço de belas paisagens  
Que em outro lugar nunca vi.

Suas belezas estendidas me embalam  
E sem medo eu posso seguir  
Porque é meu recanto seguro  
Da nação admirável jardim.

Terra de índios purís, de solo fecundo  
Esperança traz ao cidadão  
A mesma que criou o aldeamento  
Hoje nossa rica região.

Preservando a cultura do povo  
Que o nome deu a esse lugar  
Demonstra a fé dessa gente  
Conceição tu és singular

**Refrão**

**Como véu de noiva nos montes  
Desabrocham as flores dos cafezais  
Como pérola luzente almejada  
Se destaca nos labores rurais**

**Seus vales verdes e matas floridas  
Cachoeiras, Saíras a Cantar  
São tesouros de Deus recebidos  
Que a alvorada vem anunciar. Bis**

**II-**

Sua gente traz traços de raças  
Que lutaram por grandes ideais  
De fazê-lo muito glorioso  
Farto de amor e de paz.

Conceiçãoense garrido não deixe  
Essa chama ardente sumir  
Seu futuro repleto de louros  
Fará o Município luzir.

Hoje emancipados  
Colhemos os nossos lauréis  
De Conceição do Castelo  
Somos filhos fieis.

Gentis guerreiros e hospitaleiros  
Incansáveis de tanto lutar  
Nosso lema de hoje e de sempre  
Com amor é "Trabalhar e Confiar".

**Refrão**

**Como Véu de noiva nos montes  
Desabrocham as flores dos cafezais  
Como pérola luzente almejada  
Se destaca nos labores rurais**

**Seus vales verdes e matas floridas  
Cachoeiras, Saíras a cantar  
São tesouros de Deus recebidos  
Que a alvorada vem anunciar. Bis**

**O § 2º DO ARTIGO 1º, PASSA A SER O ARTIGO 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**"Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará alterações na música, na partitura e no arranjo, a fim de adequação à letra do Hino Municipal de que trata o artigo anterior, podendo no futuro ainda sofrer alterações, com autorização legislativa."**

**FICA ACRESCENTADO AO TEXTO UM NOVO ARTIGO 3º.**

**"Art. 3º - O Hino Oficial do Município de Conceição do Castelo, será executado obrigatoriamente nas cerimônias oficiais do Município e nas cerimônias em unidades escolares, esportivas e culturais."**



32

**FICAM ACRESCENTADOS AO TEXTO OS ARTIGO 4º, 5º, 6º E 7º,  
CONFORME SEGUE.**

**“Art. 4º - Nas cerimônias em que houver o hasteamento simultâneo das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, o Hino Oficial do Município de Conceição do Castelo deverá ser executado após o Hino Nacional Brasileiro.**

**Parágrafo único - Durante a execução do Hino Oficial do Município de Conceição do Castelo, todos devem manter atitude de respeito e de pé.**

**Art. 5º - Haverá na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de Conceição do Castelo um exemplar-padrão de gravação, com melodia adequada à execução vocal por vozes masculina e femininas, digitalizada em Compact Disc (CD), acompanhada de uma cópia da Letra e Partitura Musical do Hino Oficial do Município de Conceição do Castelo-ES.**

**Art. 6º - Os exemplares reproduzidos do Hino Oficial de Conceição do Castelo somente poderão ser distribuídos gratuitamente, sendo que nos mesmos devem constar na capa do CD ou no corpo do material impresso, o número e ementa da Lei Municipal que o instituiu.**

**Art. 7º - É obrigatório o ensino do canto e da interpretação do Hino Oficial do Município de Conceição do Castelo em todas as unidades de ensino da rede municipal.**

**O ARTIGO 2º DO TEXTO PASSA A SER O ARTIGO 8º, COM A  
MESMA REDAÇÃO.”**

Como citado inicialmente, o referido Veto foi analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, que assim manifestou:

**“PGCMCC Nº 001/2013**

Trata-se de parecer sobre veto integral quanto às emendas ao projeto de lei nº 050/2012, de iniciativa do Poder Executivo, que instituiu o Hino Municipal de Conceição do Castelo-ES.

O Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo quanto ao projeto de lei nº 050/2012.

Afirmou ele que as alterações realizadas por meio das emendas alterou substancialmente todo o projeto de lei e que tais emendas são contrárias ao interesse público, além de terem ferido o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Tais afirmações são desarrazoadas.

**Primeiro.** As alterações realizadas em algumas palavras do texto não foram substanciais, mas providenciais a fim de corrigir erros gramaticas, imperfeições semânticas e restrições quanto ao aspecto histórico, evitando dessa forma que o Hino Municipal possa ser objeto de alguma crítica ou mesmo descrédito.

A primeira prova de imperfeição no texto original estava no primeiro verso da primeira estrofe do poema: “Conceição do Castelo amada”. Nessa linha a ausência da palavra “terra” transpassa a idéia de que o Hino está falando da “Cidade de Conceição do Castelo” e não do “Município de Conceição do Castelo”.

Portanto, a palavra “Município”, substantivo masculino, que se encontra no Título, conferindo a idéia de um conjunto de elementos, sejam físicos, pessoais (povo),



históricos e regionais, mas que se refere a um todo regional, incluindo as Localidade Rurais.

O acima citado, está contrário o disposto no primeiro verso da primeira estrofe, pois aqui a palavra “Conceição do Castelo” está dando a idéia de “Cidade”, substantivo feminino, sendo esta apenas uma parte da região do Município, excluindo as localidades rurais.

Logo, a inclusão da palavra “terra” escrita de forma expressa, para não dizer que elimina o “erro”, elimina a imperfeição semântica e gramatical.

**Segundo.** O segundo verso da quarta estrofe “Que o nome deu esse lugar” também estava incorreta. O verbo “dar” é verbo transitivo direto e indireto e exige dois complementos verbais, o primeiro sem preposição e o segundo com preposição. Portanto, a inclusão da preposição “a” assumindo o citado verso a forma “Que o nome deu a esse lugar” corrigiu o erro gramatical.

**Terceiro.** Na terceira estrofe – “Sua terra de solo fecundo” – , “Esperança traz ao cidadão”, – “A mesma que trouxe os portugueses” – e – “ Para a nossa rica região” é de se indagar: A esperança que a terra de solo fecundo traz ao cidadão é a mesma que trouxe esperança aos portugueses?

A ausência de preposição antes da palavra “portugueses” no texto original vem afirmar que os portugueses trouxeram “esperança”, enquanto no primeiro verso da terceira estrofe, quem trouxe esperança ao cidadão foi “a terra de solo fecundo”.

Logo, a esperança trazida ao cidadão é diferente da esperança trazida pelos portugueses, pois, enquanto os portugueses vieram para o Brasil para explorar a terra sem nada produzir e repassar à Coroa Portuguesa, a esperança do cidadão é colher da terra de solo fecundo o fruto do próprio trabalho.

Visando não trazer à tona o constrangimento desse fato, ao invés de apontar esse fato e restringir a origem do Município de Conceição do Castelo somente em favor dos portugueses, a alteração na redação da quarta estrofe do poema deixou de ignorar os povos que participaram da história do Município deixando implícito que não só os portugueses, mas também os índios, os negros e os italianos entre outros tiveram seu grau de participação na formação da história do Município.

**Quarto.** O terceiro verso da sexta estrofe - “De fazê-lo muito glorioso” – se refere ao Município, mas no verso seguinte – “ Cidade dos meus ancestrais” – a referência é apenas da Cidade de Conceição do Castelo, deixando subentender que se trata apenas da “sede” do Município.

Assim, é completamente incompatível com a ordem semântica e com a coerência do texto do poema, motivo pelo qual a correção do quarto verso se fez necessária para fins de manter a coerência textual.

**Quinto.** Na oitava estrofe, o terceiro e o quarto versos “De Itapemirim, Cachoeiro e Castelo” transmite uma relação de distância, de passado, entre “filhos fiéis” e o Município citados, enquanto que a alteração realizada pela emenda ao projeto de lei aproximou o cidadão do Município de Conceição do Castelo, fortalecendo e atualizando o sentimento de “nós” “filhos fiéis” e o “Município de hoje”. E esse é o tipo de sentimento que deve ser transmitido ao cidadão quando for cantar o Hino do Município, ou seja, de que ele faz parte do corpo do Município e não ser apenas de um passado de um outro Município.

Sendo assim, a correção dos erros gramaticais e semânticos de língua portuguesa junto ao texto do poema é uma correção necessária e prevista em lei e, logo, não ofende o princípio da legalidade, mas pelo contrário, é com as devidas alterações que ele é respeitado.

**Sexto.** O veto afirma a infringência do princípio da impessoalidade e que as emendas realizados ao projeto de lei atendeu apenas ao interesse de alguns. Afirma



também que o respeito ao processo licitatório realizado pelo Poder Executivo oportunizou a participação do cidadão simplesmente porque foi publicado e por isso está de acordo com o princípio da legalidade.

São totalmente desarrazoadas tais afirmações. Melhor dizendo, são desprovidas de qualquer crédito.

Dizer que realizou um procedimento licitatório não exclui a existência de lesão ao princípio da impessoalidade, pois pode ter havido o direcionamento do concurso, pessoalizando o procedimento, ou seja, direcionando o resultado.

Não se quer aqui dizer que houve, tais argumentos são apenas para provar que o procedimento licitatório não é garantia de impessoalidade, visto que precisa ser formal e materialmente impessoal.

Sobre o princípio da impessoalidade, para Hely Lopes Meirelles o princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade, pois a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, interesse que se subdivide em primário (conceituado como o bem geral) e secundário (definido como o modo pelo qual os órgãos da Administração vêm o interesse público). A doutrina pugna de acordo com a evolução do Estado de Direito, pela crescente necessidade de busca da isonomia material, concreta, pelo Poder Público.

Quando em nosso parecer anterior essa Procuradoria Geral opinou pela realização de audiência pública pelo Poder Executivo, visou ampliar a participação do povo na feitura do referido Hino Municipal, vez que esse hino visa aflorar um sentimento de reciprocidade positiva entre Cidadão e Município.

A partir do momento em que apenas se publica um edital, esse edital resguarda apenas a existência formal de participação popular, mas não garante que a população envolvida realmente tenha participado, dado o número de habitantes do Município em proporção ao número de participantes do concurso.

Perante o Poder Executivo o projeto poderia ter tido uma participação maior da população em relação ao conteúdo, ou seja, em relação à matéria.

Todavia, como isso ocorreu apenas parcialmente, *lato sensu*, em sentido amplo, referido vício foi reduzido pela interferência do Poder Legislativo através de nobres vereadores que corrigiram inúmeros erros gramaticais e semânticos quanto ao projeto de lei, bem como aprovaram legitimamente as devidas correções.

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal prescreve que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos...”

Portanto, as emendas ao Projeto de Lei foram realizados pelos vereadores, que são legítimos representantes do povo do Município de Conceição do Castelo-ES, motivo pelo qual as alterações realizadas no Projeto de Lei são legítimas, legais e constitucionais.

O Prefeito não representa o povo, mas representa o Município. Ao contrário, os vereadores é quem representa o povo e não ao Município.

Portanto, a tramitação das emendas ao Projeto de Lei nº 050/2012 respeitou o princípio do devido processo legal administrativo e o princípio da legalidade.

**Sétimo.** O Chefe do Executivo alegou ofensa ao princípio da moralidade por ofensa aos direitos autorais.

O veto apostado novamente não tem razão legal de existir. Princípio da Moralidade tem haver com probidade, honestidade, do administrador público e não com direitos autorais.



Direitos autorais são direitos que resguardam o criador de determinada obra. Todavia, a partir do momento em que essa obra cai no domínio público, não há que se falar em direitos autorais.

De início, para participar e ter sido escolhido a obra que se tornaria o Hino Municipal, foi publicado um edital que estabeleceu que o vencedor cederá a propriedade intelectual da obra de pleno direito e por prazo determinado ao Município. Senão vejamos:

#### DIREITO AUTORAL.

O Autor ou autores do trabalho vencedor cederá ou cederão a propriedade intelectual da obra de pleno direito e por prazo indeterminado ao Município de Conceição do Castelo, que se reserva o direito de publicar, gravar e divulgar o trabalho premiado.

Além disso, analisando os documentos que acompanham o Projeto de Lei nº 050/2012, constata-se a existência de um Termo de Cessão de Direitos Autorais assinado por Marlúcia dos Santos Pereira (cedente), Odael Spadeto (Prefeito Municipal, então cessionário), e as testemunhas de Antelmo Cardoso e Driely Porto de Moraes, documento esse que “CEDE INTEGRALMENTE e por tempo indeterminado, ao Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, a propriedade intelectual da obra (direitos autorais), letra, música e arranjo”.

Também, no texto original do Projeto de Lei nº 050/2012, consta a citação do próprio Prefeito Municipal, senão vejamos: Artigo 1º, § 1º: “O Hino ora aprova, cópia em anexo, parte integrante desta lei, é de autoria da Professora MARLÚCIA DOS SANTOS PEREIRA, letra e música, **que por força do edital de escolha cedeu os direitos autorais ao Município de Conceição do Castelo-ES.**”

Outrossim, o Poder Executivo veta uma alteração legítima realizada pelos vereadores, representantes do povo, sob o argumento de que esses não poderiam realizar emendas no Projeto de Lei citado, todavia é curioso existir no próprio texto do Projeto de Lei nº 050/2012, mais especificamente no § 2º do artigo 1º, a concordância de que se poderá o Hino Municipal sofrer alterações. Senão vejamos:

#### Art. 1º.

§ 2º. A aprovação do Hino Municipal que ora se faz refere-se à letra, e música já adaptado conforme características sinfônicas próprias, feitas pelo Banda da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, podendo no futuro ainda sofrer alterações, **ficando as alterações sujeitas à aprovação legislativa.**

**Oitavo.** Como pode ser aprovado um Hino Municipal se o seu texto não consta no “corpo”, ou melhor, no texto do Projeto de Lei? Se não estiver no texto do projeto o que será aprovado? Um anexo? O que tem no anexo? Qual anexo?

Sem sombra de dúvidas não existe a possibilidade de aprovar a letra de poema, ou melhor, de um Hino Municipal, se essa letra não está contido no próprio texto do projeto de lei.

Sem o texto no próprio projeto de lei, não há razão de existir projeto de lei para a aprovação de um hino porque não existe hino a ser aprovado.

Com o devido respeito, o Prefeito Municipal assinou o veto, mas acredito que quem o escreveu foi um assessor ou outro cidadão qualquer. De qualquer forma, todos eles faltaram com a ética e deixaram transparecer que também faltaram às aulas da faculdade ou mesmo do ensino de primeiro grau. Data vênha, devem voltar para lá, pois, justificar o veto da forma como tentou justificar não nos deixa outro entendimento.



A alegação pelo Poder Executivo de que o texto do hino não deveria constar no texto do projeto de lei lesa o princípio da segurança jurídica. E princípio, de acordo com o direito moderno, está acima da lei.

Se a alegação do Executivo estivesse certa, então teríamos também que retirar do texto do Decreto nº 171/1980 e do Decreto nº 15.671/1992 o Hino da Proclamação da República e o Hino Nacional Brasileiro.

Essa Procuradoria Geral, além de utilizar como fontes do direito a Constituição Geral, a Lei, os Princípio Gerais de Direito, a Doutrina, a Jurisprudência, também se utilizou de pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal tais como os de nº 1.096/05 e o 1.455/05, comprovando dessa forma plena fundamentação jurídica para sustentar o presente parecer.

**Nono.** Erros grosseiros de técnica legislativa se não forem corrigidos pelo Poder Legislativo serão corrigidos por quem?

Logo são os vereadores os que possuem a legitimidade para corrigir tais erros, sejam esses simples ou absurdos.

E qual é a diferença do poder do legislador em alterar o conteúdo de um erro simples ou um erro absurdo? Nenhuma, o que se observa pela justificativa abaixo.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal estabelece: “Constituem símbolos do Município a sua Bandeira e outros **estabelecidos em lei municipal**”.

Se o Hino do Município é um símbolo, logo deve ser aprovado por lei municipal, não podendo ser instituído por meio de Decreto do Poder Executivo.

Se tem que ser aprovado por lei, logo o projeto de lei que cria o Hino Municipal deve ter a participação do Poder Legislativo, através dos vereadores, que são legítimos representantes dos cidadãos do Município de Conceição do Castelo.

Para ser aprovado pelo Legislativo, existe um procedimento legislativo a ser respeitado e que está previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive, que também prevê a existência da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 37 do Regimento Interno prescreve que: “A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

E o artigo 38 do mesmo Regimento afirma: “É indispensável o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todas as proposições submetidas à apreciação do Plenário...”

O artigo 151 do RI afirma que as emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou discussão.

Diante da fundamentação jurídica acima, essa Procuradoria Geral consolida o entendimento pela fragilidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Poder Executivo, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado.

Data vênua, o Chefe do Poder Executivo não tem respaldo legal para vetar as emendas parlamentares, o que torna o veto desarrazoado, visto que as emendas realizadas pelos vereadores atenderam ao interesse público e à forma prescrita em lei.

A matéria ora discutida é muito mais do que uma simples letra de lei. Trata-se da aprovação de um símbolo para o Município.



37

E, com o devido respeito, como esse símbolo pode conter erros de português como o de regência verbal, bem como imperfeições semânticas que contrariam a história do Município ou mesmo ignoram a existência de povos que foram responsáveis pela história e que ainda fazem parte do presente Município?

Por último, apenas uma metáfora. A nosso sentir, legislar para o povo é mais do que atender interesses isolados. Pelo contrário, legislar é olhar para o futuro e ver que a necessidade da coletividade foi atendida por pessoas que estão à frente do presente. Sendo assim, essa Procuradoria Geral opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei nº 050/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo."

Temos também que o plenário da Câmara Municipal anterior, somente aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 050/2012, com as alterações proposta, que foram devidamente aprovadas na época pela Comissão, mas quanto a isto, ficará a cargo do Executivo se promulga ou não, no caso de manutenção ou rejeição do veto, tendo em vista que o § 5º do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, diz que:

**"Art. 42. ....**

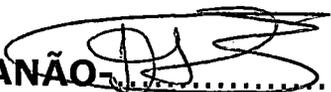
**§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado no prazo de quarenta e oito horas ao Prefeito, para a promulgação."(g.n).**

Diante ao todo exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **MANUTENÇÃO DO VETO** apresentado às emendas aprovadas por unanimidade dos Vereadores ao Projeto de Lei nº 050/2012, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de março de 2013.

  
**MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR**

  
**AUGUSTO SOARES-.....AUSENTE**

  
**DOMINGOS LUCIO ZANÃO-..... COM O RELATOR**

  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-..... COM O RELATOR**

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA-.....COM O RELATOR**

VETO A PROJETO DE LEI E SUA APRECIACÃO PELO PODER LEGISLATIVO.

– PARECER

INTRODUÇÃO:

Frequentemente tem ocorrido sanções de leis e que entram em vigor com dispositivos inconstitucionais em razão da pouca compreensão que se tem da conseqüência da matéria alcançada pelo VETO. Destarte, estão em aplicação várias leis ilegais e, imperceptíveis para os leigos e, até mesmo legisladores que, mesmo com o aparato de suas assessorias, não conseguem entender perfeitamente o processo legislativo, principalmente, na parte referente à apreciação de dispositivos de projeto objeto de veto pelo Chefe do Executivo Municipal.

DA PROPOSIÇÃO DO VETO.

O veto como instrumento do processo legislativo é a expressa insatisfação do Chefe do Poder Executivo a projeto de Lei e a dispositivos deste que ele não concorde. É atribuição única do Chefe do Executivo Municipal que poderá se manifestar inconformado com o que a Câmara aprovou. Esta prerrogativa é inerente ao equilíbrio das forças para o aperfeiçoamento do PROCESSO NORMATIVO DO ESTADO e que tem origem anterior ao período republicano, a qual, na Norma Magna atual (Constituição Federal), está garantida no artigo 84, inciso V.

José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, Del Rey – Belo Horizonte, 2ª Edição 1992, pg. 123, assim conceitua VETO.

*“VETO é a manifestação de inconformidade do Prefeito com o que a Câmara aprovou.”*

O QUE PODE SER VETADO?

Pode ser vetado todo ou parte do Projeto de Lei aprovado pela Câmara, isto é, veta-se o que existe no corpo do projeto aprovado pelos Vereadores em Sessão, já com as emendas nele inseridas, as quais modificam o projeto de origem. Portanto o projeto a ser apreciado pelo veto não é mais o original, mas, o resultante de alteração em decorrência das emendas sofridas. Corpo original este, que somente poderá ser refeito com outro projeto de Lei que permita introduzir novamente os dispositivos originais com a mesma redação e texto do Projeto de Lei originário e que sofreu a modificação por emendas dos Vereadores. Emendas estas que poderão ser aditivas, modificativas, substitutivas e supressivas.

Observamos que, as EMENDAS SUPRESSIVAS não serão objeto de veto pelo Chefe do Executivo, pelo fato de não mais existirem no corpo do Projeto de Lei, o que reforça a tese de que, o que pode ser vetado **é tão somente o Projeto de Lei e seus dispositivos** (todo o projeto, texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea e de itens) e, **nunca as EMENDAS FEITAS PELO LEGISLATIVO.**

DO VETO DO CONTEÚDO DAS EMENDAS INTEGRADAS AO PROJETO DE LEI.

O Chefe do Executivo Municipal ao apreciar os dispositivos do Projeto de Lei com a matéria já alterada pelas emendas dos Vereadores, poderá propor veto a tal matéria estabelecida em dispositivos. Entretanto, **deverá ter a consciência de que, a matéria vetada definitivamente desaparecerá do texto da Lei, caso a Câmara Municipal mantenha o VETO.** É um engano se achar que ao ser mantido o veto o Projeto de Lei volta à situação original quando proposto pelo Chefe do Executivo. Esta condição o processo legislativo legal não prevê, apesar de encontrarmos inúmeras Leis sancionadas sem a observação desta questão que é de crucial importância para o reconhecimento da legalidade da Lei como Ato Jurídico Perfeito.

Com relação à matéria orçamentária, há de ser observado o que diz o § 8º do artigo 166 da Constituição Federal sobre vetos a dispositivos da Lei Orçamentária Anual (LOA):

*“Art. 166. (.....)§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

Aqui neste dispositivo constitucional encontramos a nítida constatação de que não se pode vetar emendas, mas, sim, a dispositivos do Projeto de Lei alterado por emendas, ficando contudo, prejudicado o dispositivo vetado.

Exemplo (um dos mais comuns e pouco compreendido pelos legisladores municipais):

*“Se o Chefe do Executivo dispõe no Projeto de Lei Orçamentária determinado percentual destinado a suplementação e, a Câmara Municipal baixa este percentual solicitado, caso o Chefe do Executivo VETE o dispositivo que sofreu emenda e, o VETO seja mantido, ficará então, o Chefe do Poder Executivo sem autorização para a suplementação, já que o dispositivo referente à suplementação e que foi vetado desaparecerá.”*

Entretanto, poderá a Câmara Municipal, na apreciação do VETO, considerar parte do que foi vetado, apreciando-o, fragmento por fragmento, desta forma, mantendo o VETO para uns e derrubando para outros. Citando Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, o ilustre magistrado, que honra as letras jurídicas municipais brasileiras, assevera: “em relação ao veto parcial, ou a vetos totais não parece haver problema: a apreciação dos dispositivos vetados é fragmentária e nada obsta que sejam acolhidas as objeções contra frações do projeto e recusadas outras. Quanto ao veto total, faz citação de TEMÍSTOCLES CAVALCANTE e concorda com ele, no sentido de que o sim é também a melhor resposta: o veto total equivale, de certa forma, à recusa de cada disposição do projeto e nada obsta que o órgão legislativo reaprecie cada uma de per si, ratificando umas e rejeitando outras.”

Assim, não veda o ordenamento jurídico brasileiro a rejeição parcial do veto, seja ele total, ou parcial, desde que, em ambas as hipóteses não se tenha descaracterização da ordenação jurídica da matéria, pela sua fragmentação produzida pela rejeição parcial do veto.

DA IRRETRATABILIDADE DO VETO:

Sobre a irretratabilidade do VETO, não existe ensinamento melhor do que o de José Nilo de CASTRO. <sup>3</sup> Colando textos deste autor, na obra DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, pgs. 124 e 125: A irretratabilidade do veto provém do próprio Texto Constitucional. Porquanto o processo legislativo, no qual está inserido o veto, possui unicidade. Sancionando-se uma proposição de lei, total ou parcialmente, que pode ser expressa ou tácita, exaure-se o poder de sancionar; vetando-se uma proposição de lei, total ou parcialmente – ato formal -, **exaure-se igualmente o poder de vetar. São atos perfeitos e acabados dentro da prescrição constitucional, insusceptíveis de desfazimento.(g.n)**

Ainda colando José Nilo de CASTRO: Enfim, vetado dispositivo de projeto de lei resultante de emenda parlamentar (salvo a supressiva), a parte não vetada é sancionada e publicada, porque lei, para que se excute. Porque salvo a emenda supressiva? Por que esta deixou de fazer parte do corpo do projeto, uma vez que, o projeto, após ter sofrido emendas passou a ter outro corpo e, então na prática a ser o mesmo projeto com outras feições dadas pelas emendas modificativas, aditivas,

substitutivas e supressivas. As emendas supressivas, destarte, não serão nunca objetos de VETO em razão de não mais fazerem parte do projeto.

Se porém, o veto é mantido, a lei – resultante da parte não vetada e sancionada já – permanece intocável na sua forma. Se a Lei, por razão das emendas e dos vetos que lhes foram imputados na fase de sua aprovação, a descaracterize, cuja matéria tratada passa a ser dúbia e de difícil aplicação, tendo-se portanto, uma lei mutilada, poderá o Chefe do Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal, no caso de projeto de sua iniciativa, projeto de lei consertando aquele anterior. Entretanto, esta técnica na prática é aplicada com reservas e com bastante cuidado para leis que tratam de matéria relacionada ao orçamento anual. Mas, mesmo assim, é possível de ser aplicada.

(1) CASTRO, José Nilo de – Direito Municipal Positivo, Del Rey – Belo Horizonte, 2ª Edição 1992.

(2) Idem.

(3) Idem.

#### PARECER:

Face ao disposto, orientamos aos Senhores Edis a observação ao que aqui está disposto, a fim de que, não tenhamos na seara das normas do editadas pelo Município, mais um instrumento jurídico que contrarie os princípios da legalidade e da legitimidade, já que, o Poder/Dever que reside no Prefeito e nos Vereadores são originários do princípio da legitimidade que, portanto, não deverá sofrer tropeços quanto ao equilíbrio do sistema de governo municipal, que é um atributo constitucional, em prol do desenvolvimento da sociedade local. Fosse o inverso, não haveria a necessidade de se eleger representantes do povo para as atribuições legiferantes e fiscalizadoras. Bastaria então, somente a figura do Chefe do Executivo Municipal. Portanto, há de ser respeitada a vontade da maioria que tem o Poder legal para tal e que representa parte da sociedade que se transforma através das normas e disciplinamentos que são emanados do Poder Público, principalmente, do Poder Público Municipal que está mais perto do cidadão.

Destarte, se faz necessário que, no processo de votação das emendas e, dos vetos que porventura sejam propostos pelo Prefeito, sejam observadas as orientações deste parecer, tanto para se definir estratégias de votação das emendas quanto de manutenção ou de rejeição do veto.

**NILDOLIMASANTOS**

*Consultor em Administração Pública*

Prezado Senhor;

Trata-se do ao Veto total (parte final da folha 02 do processo nº 5412/2012), aposto ao Projeto de Lei nº 050/2012, que institui o Hino Municipal de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

O referido **Veto total foi mantido** na Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2013, **não alcançando a possibilidade de promulgação**, conforme previsto no § 5º, do art. 66, da Constituição Federal e no § 5º, do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Art. 42. ...§ 5º **Rejeitado o veto**, será o projeto enviado no prazo de quarenta e oito horas ao Prefeito, para a promulgação." (g.n.). Como pode ser verificado no texto de Carta Magna, se **mantido o Veto** não há embasamento legal para sua promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

62

Ata nº 1841/2012, da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, realizada no dia quatro de dezembro do ano de dois mil e doze. Décima primeira legislatura.

Às dezenove horas do dia quatro de dezembro do ano de dois mil e doze, no plenário Vereador Dijalma Mota, da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, sob a Presidência do Vereador Ricardo Ferreira registraram presença os Vereadores Antelminho Ventorin, Cláudio Zóboli, Cleone Batista, Eduardo Destefani, Henrique Pinão, Lucio Zanão, Pipico e Saulo Mareto. Havendo quorum legal de acordo com a lista de presença, o Sr Presidente invocou a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão e pediu para que o Vereador Claudio Zóboli fizesse uma oração. Prosseguindo, o Sr Presidente determinou a leitura do expediente no que o Sr Secretário fez a leitura da Ata 1840/2012, a qual foi declarada aprovada, ressalvando aos Vereadores o direito de retificá-la, a fim de ser inserida na ata seguinte, se assim o desejarem. Em seguida o Sr Secretário apresentou ao plenário o ofício nº 657/2012, do FNDE, que responde os ofícios CMCC nºs 186 e 187/2012, referentes à aquisição de ônibus escolares e bicicletas, o ofício PMCC/GAB nº 325/2012, que encaminha os Projetos de Leis nºs 054 e 055/2012, o ofício PMCC/GAB nº 326/2012, que encaminha os Projetos de Leis nºs 056 e 057/2012, o Projeto de Lei nº 054/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 055/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 056/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação de próprio público e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 057/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação de próprio público e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 010/2012, de autoria do Vereador Ricardo Ferreira, que dispõe sobre a denominação de rua e dá outras providências e ofício da Associação Cristã Evangélica de Conceição do Castelo solicitando o plenário da Câmara Municipal para ser utilizado em comemoração ao Dia Municipal do Evangélico. Em seguida, a pedido do Vereador Eduardo Destefani, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, foi lido o documento protocolado em 30 de novembro de 2012 no setor de protocolo da Câmara Municipal e despachos apresentados pelo Sr. Presidente sobre o mesmo, o parecer nº 024/2012 da Procuradoria Geral da Câmara e o Ato nº 487/2012, todos referentes ao Projeto de Lei nº 043/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal. O Vereador Eduardo Destefani disse que seu parecer foi favorável, com outras quatro assinaturas na Comissão de Finanças, protocolado dia 30 de novembro às treze horas e trinta minutos, mas daí por diante tomou outro rumo. Disse também que o prazo regimental era para estar protocolado aqui no dia 30, porém esse parecer não foi aceito, mesmo com quatro assinaturas da Comissão, parecer favorável, porém resguardando a Municipalidade em tudo que foi citado pela Comissão, porque sabem que a terraplanagem é complicada, e então quer garantir que as famílias realmente tenham suas casas, além disso sabe que tem outro projeto parecido que trata das casinhas da habitação rural que estão sendo contempladas, mas a prefeitura não vai fornecer terraplanagem dessas casas na zona rural, então o que estava garantindo neste parecer é que seja respaldado essa garantia de ter as terraplanagens para as pessoas construírem suas casas, mas está vendo que esse parecer ainda que favorável não foi aceito, mas o que ele pode fazer e fez foi emitir esse parecer, além disso nesses quatro anos nunca foi questionado um relator depois do parecer pronto. Encerrada a Leitura do Expediente, o Sr Presidente concedeu a palavra ao Vereador Antelminho Ventorin, o qual cumprimentou a todos e disse que o Presidente o nomeou como relator "ad hoc" desse projeto 043/2012 e analisando a situação do projeto, verificou que o Judiciário nomeou um avaliador judicial e este disse que esta coerente a avaliação feita pela prefeitura, bem como o IDAF também informa em seu laudo técnico que área a desmembrar não se caracteriza como área de preservação permanente, além do Ministério Público que foi pela improcedência da ação inicialmente citada, tendo em vista que o valor reflete o valor de mercado e o IDAF considerou que na área é possível sim a construção dessas casas populares, pugnando pelo prosseguimento do referido projeto de lei, então embasado nesse parecer do Ministério Público, do próprio Juiz e do IDAF, vem pedir o apoio dos Colegas Vereadores para que possam aprovar esse projeto que se arrastou durante vários meses nessa Casa e que os Vereadores façam a parte deles e



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

43

cumpra o seu dever, por que não podem de maneira alguma perder esse recurso que é um sonho de tantas pessoas que se fazem presentes aqui, tantas pessoas necessitadas que pagam aluguel com muita dificuldade, e que não podem de maneira alguma perder essa oportunidade com a qual o Município está sendo contemplado, assim pediu encarecidamente para que cada Vereador analise com muito carinho. Disse que estão respaldados pela lei, entende as colocações do Vereador Eduardo, mas vamos analisar com carinho, porque o prazo esta se esgotando, aprovado esse projeto ainda tem que correr contra o tempo, para que se possa comprar esse terreno, registrar em cartório para que não percam o recurso, por isso que aprovem esse projeto sem falta. Prosseguindo, concedeu a palavra ao Vereador Claudio Zóboli que cumprimentou os presentes e disse que destaca a decisão sensata da Presidente Dilma Rouseff, mesmo como tucano, partido que hoje faz oposição ao Governo Federal, manifestando sua admiração pela postura equilibrada da presidente, sobretudo, na ação de vetar o artigo terceiro daquela alteração dos royalties, assegurando que todos os contratos atuais permaneçam como estão, portanto, garantindo que os estados e os municípios produtores não perderão suas receitas, consolidadas até 2013, entretanto o ponto positivo é que os Municípios não produtores e neste ponto entra Conceição do Castelo como outros tantos do Brasil, passam gradativamente a receber um pouco mais, como é o nosso caso, recebe-se apenas 7% dos royalties, passando a receber gradativamente a partir de 2013, 21%, vai subindo até 27% em 2020 onde permanece. Disse que gostaria de chamar a atenção também para um ponto ainda mais importante do que essas receitas que virão, visto que a presidente Dilma, com toda a sensatez, equilíbrio, responsabilidade, determinou também através da medida provisória encaminhada ao Congresso Nacional, que todos os recursos dos royalties, serão destinados a educação, portanto faz aqui seu aplauso a presidente por esta decisão, porque já que o petróleo é uma riqueza nacional, nada melhor que investir no maior patrimônio que se pode dar a uma nação que é a educação aos seus filhos, de seus jovens, de suas gerações futuras, além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece metas ousadas para os Estados, União e para os Municípios, por exemplo, atender até no mínimo 50% da demanda de creches, redução em até 80% da evasão escolar, logo demandando um grande volume de recursos, então vamos investir em equipamentos, em escola, transporte, merenda, parabenizando então a presidente e ao mesmo tempo deixando registrado a responsabilidade dos futuros gestores e de toda a sociedade de fazer valer esta importante decisão. Encerrada a fase do expediente, o Sr Presidente passou à Ordem do Dia, fez a leitura dos pareceres apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo relator "Ad hoc", Vereador Antelminho Ventorim, sobre o Projeto de Lei nº 043/2012, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre desapropriação de imóvel por interesse social e dá outras providências, ambos os pareceres pela aprovação do referido Projeto de Lei conforme redigido. Prosseguindo, submeteu o Projeto de Lei nº 043/2012 em única discussão. O Vereador Eduardo Destefani enfatizou que não foi aceito o parecer assinado por ele que era o presidente e relator, acompanhado dos vereadores Pipico, Lucio Zanão e Claudio Zóboli, registrando que no seu modo de ver seria favorável, porem garantindo que fossem concretizados em definitivo a casa dessas pessoas, parecer que foi protocolado até o dia 30, mas entenderam que não, assim já vai se manifestar contra porque não foi aceito o seu parecer que seria favorável, porem do jeito que foi relatado. O Vereador Lucio Zanão disse que assinou o parecer junto com o Vereador Eduardo porque desde o início foi favorável a esse projeto, porque é um sonho dele a construção de casas, e continua favorável ao projeto por isso jamais votaria contra a construção de casas populares. O Vereador Antelminho disse que analisando a situação do projeto, com o parecer do Ministério Publico favorável, do Juiz, e do IDAF, pede a todos os Vereadores que possam confiar e votar nesse projeto que é de suma importância, para a realização desse sonho. O Vereador Cleone Batista parabenizou os relatores, vendo que é um projeto de interesse social, que era para ter sido aprovado há mais tempo, mas ainda está em tempo, é um recurso que vem para o nosso Município do Governo Federal e Governo Estadual, de muita importância para ajudar essas famílias que precisam, inclusive acha que o prefeito Doca não vai medir esforços para fazer essa terraplanagem e que o prefeito a ser empossado tem que mostrar interesse em ajudar a resolver esse pequeno impasse que é a terraplanagem, porque o terreno vai ser comprado, o recurso vai estar na conta, por isso



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

44

acredita que será aprovado por ser de muita importância para o nosso Município. O Vereador Eduardo Destefani disse que se for por força de lei o Prefeito poderá entrar até com desapropriação, se quisesse e tivesse interesse. O Vereador Claudio Zóboli disse que estamos a analisar a matéria de que trata o projeto de Lei nº 043/2012, assim analisando o mérito da mesma, observa-se que não há nenhuma inconsistência no projeto, o qual dispõe da desapropriação de uma área, quanto mede a área, quanto custa e para que se destina, e nisso não há inconsistência, não há nenhuma falha do ponto de vista legal, da técnica legislativa, inclusive cabendo salientar que outros Municípios independem da aprovação legislativa, o Executivo pode fazê-lo por força de decreto, entretanto nossa Lei Orgânica assegura a apreciação da Câmara Municipal, pois bem, considera justas as preocupações do ilustre relator e presidente da Comissão de Finanças, por isso assinou junto com ele as considerações que foram feitas, para que fique registrado a sua preocupação e dos demais membros da Comissão no sentido de garantir a todas as famílias beneficiadas a execução do projeto, todavia se há algum indicio, se há alguma duvida, suspeição, ou isso ou aquilo, no seu entendimento cada qual sabe da responsabilidade que tem e que responderão por elas se acaso for, no mais tem também a sua convicção, sabe da importância deste projeto para várias famílias que aqui estão e não vê inconsistência no escopo da lei, mas julga oportuno se considerar as preocupações e considerações feitas pelo ilustre Vereador Eduardo Destefani até a titulo de ponderação, embora entenda que por força regimental não houve manifestação de voto e sim manifestaram apoio as considerações feitas. O Vereador Henrique Pinão disse que se não tivessem enrolado tanto desde a primeira quinzena de outubro, segundo a administração, a terraplanagem já estava pronta, então agora não adianta jogar a culpa em terraplanagem. Parabenizou o Vereador Antelmo Ventorin e disse que esse é o dinheiro do imposto de cada conceiçoense que esta voltando, retornando para cada família de Conceição do Castelo, não é favor que ninguém está fazendo não, é a obrigação de um bom político garantir moradia para todo cidadão Brasileiro. O Vereador Ricardo Ferreira disse que não foi fácil a tramitação deste projeto nesta Casa, chegou em setembro, foi emitido o parecer jurídico da Procuradoria, distribuído na sessão do dia 9 de outubro para as Comissões, enfim foram quase três meses tramitando, então foi tomada a precaução necessária, destacando que o relator, Vereador Eduardo, nunca foi contrario a construção dessas casas populares, então tendo a precaução que lhe é peculiar com a pessoa de família honrada e que sabe da dificuldade que se tem para administrar o dinheiro publico, foi tomado a medida necessária indo de encontro até a ilustre promotora de justiça, Doutora Andréia Melo, quando entrou com ação cautelar solicitando a suspensão da tramitação do projeto, inclusive sendo ele próprio citado para se ver com é muito difícil a situação do Presidente da Câmara em situações como essa, foi citado, a parte contraria, requerente, Ministério Publico de Conceição do Castelo, a Promotoria de Justiça, requerido Antonio Ricardo Paste Ferreira, nem foi a Câmara que foi citada, foi ele como representante da Câmara, sob pena de uma multa de cinquenta mil reais, se não suspendessem a tramitação do Projeto na ocasião, assim pela determinação do Juiz, Doutor Valeriano Cesário Bolzan, foi suspensa a tramitação, aguardaram a decisão judicial, até então que a Promotora de posse dos documentos que solicitou, opinou, pediu o Juiz pela desistência da ação, e solicitou o prosseguimento do projeto no tramite normal nessa Casa de Leis, quando o Juiz então o citou para que prosseguisse o tramite do projeto, então conversaram por varias vezes com os colegas, e o Vereador Eduardo nunca foi contra essas casas, tendo a necessidade e obrigação de destacar isso aqui, pois fica muito claro e muito sabiamente tem que afirmar isso, foi tudo uma questão de precaução, por questões regimentais, tendo em vista a grande importância da situação, um projeto que já tramitou na esfera judicial, um projeto que cabe a responsabilidade dessa Casa, tendo em vista que o entendimento do colega Vereador Eduardo não supria a disposição regimental e não podiam mais prosseguir com esse projeto nesta Casa sem que fosse posto em votação, tendo em vista que o prazo terminou também. Disse que esse projeto é de suma importância para essas famílias que se encontram desalojadas, algumas desabrigadas e de baixa renda pagando aluguel que não tem como as vezes pagar com suas necessidades básicas. O Vereador Claudio Zóboli disse que o tempo é o senhor da história, isso porque neste período o projeto amadureceu muito, e sobretudo foram respaldados, e isso é importante, pois ainda que saibamos da angustia das famílias que carecem destas casas, por outro lado há que se destacar o respaldo jurídico, com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

45

posicionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público que é dado a Câmara Municipal e ao Executivo nas ações relativas ao citado projeto, portanto, acabou sendo salutar esse tempo de espera para que o projeto agora transcorra com toda segurança e que o sonho se torne realidade. Como mais nenhum Vereador se manifestou, o Sr Presidente submeteu o Projeto de Lei nº 043/2012, nos termos dos pareceres apresentados, em única votação, o qual foi aprovado por 07 (sete) votos favoráveis e 01 (um) contra. Votou contra o referido Projeto de Lei o Vereador Eduardo Destefani. Em seguida, o Sr Presidente pediu ao Secretário que fizesse a leitura do parecer apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 050/2012, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Hino Municipal de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências. Encerrada a leitura do parecer, o Sr Presidente submeteu o referido parecer em única discussão e como nenhum Vereador se manifestou, submeteu o referido parecer em única votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Submeteu o Projeto de Lei nº 050/2012, nos termos do parecer antes aprovado, em única discussão. O Vereador Claudio Zóboli disse que esse projeto é de suma importância para todos os Municípios, cabendo parabenizar o Executivo pela iniciativa, bem como parabenizar a autora professora Marlúcia pela poesia, a todos os membros da ilustre comissão que participou do edital, salientando que um hino é expressão de todos, de domínio público de quem representa, devendo representar com total impessoalidade a todo cidadão do Município e com toda profundidade nossa história e nossos valores, assim as adequações propostas vão de encontro a esse fundamento, pois o primeiro verso, por exemplo, dizia “Conceição do Castelo amada” e pela concordância dar-se a entender a referência apenas a cidade quando deveria ser ao Município amado, por isso a inserção da expressão terra, além de outras alterações sobretudo se pautando no artigo quinto da Constituição Federal que diz que “todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, etnia, cor”, então diante dessas situações foram as adequações propostas, enfatizando, salientando, enaltecendo toda a história do Município, pois bem sabemos que os portugueses são por excelência os principais pilares da nossa história, entretanto não podemos deixar de lado os africanos, italianos, libaneses e tantas outras etnias, entre elas, dos nossos índios puris que aqui viveram e que muitos de seus descendentes ainda estão presentes, também dentre os fatos históricos não poderíamos exaltar apenas filhos que fomos de Itapemirim, Cachoeiro e Castelo pois se bem lembrarmos começamos em Vila Velha, Guarapari, Viana, e viemos em toda uma trajetória, por isso é muito mais oportuno e propício, valorizarmos todas as gerações de ontem assim como as gerações do amanhã, salientando, mais uma vez, não desfazer ou desmerecer a posição da ilustre comissão, mas querendo sim contribuir, para que não houvesse no futuro nenhuma discussão ou questionamento, destacando inclusive para os nobres Edis e todos que nos acompanham que o próprio Hino Nacional Brasileiro, antes de tomar a forma que hoje conhecemos, passou por quatro adequações para que fizesse seu escopo definitivo, fazendo com que sua letra fluísse dentro do ponto de vista semântico, lírico e poético, razão pela qual pediu pela aprovação deste projeto, enaltecendo a autoria, a iniciativa do Executivo e o empenho da comissão, mas, sobretudo, enaltecendo o Município de Conceição do Castelo, sua gente, sua história, suas riquezas, que ganham a partir de hoje para toda posteridade um importante símbolo que onde quer que estejamos devemos nos orgulhar como nos orgulhamos da nossa bandeira. O Vereador Ricardo Ferreira disse gostaria de estar se manifestando pela aprovação deste projeto de lei, uma vez que o mesmo foi amplamente discutido, e ele próprio participou como representante da Câmara Municipal, da primeira comissão avaliadora municipal, na ocasião descartou todos os Hinos apresentados, sem saber quem era o autor, depois pediu sua exclusão da comissão pelo fato do projeto posteriormente tramitar nesta Casa, e na posterior avaliação foi discutido e escolhido, com professores e a sociedade civil o hino de autoria da professora Marlúcia dos Santos Pereira, a quem saúda e quisera ele ser o autor do hino Municipal, pois é uma coisa que será pelo resto da vida, então mais do que a premiação que não é tanta, a premiação que a Marlúcia recebe na verdade é ter seu nome inserido nas grades escolares do Município, e os alunos cantando o Hino de sua autoria, que realmente ficou muito bonito, o refrão principalmente, e um breve histórico do Município de Conceição do Castelo. Como mais nenhum Vereador se manifestou, submeteu o Projeto de Lei nº 050/2012, nos termos do parecer antes aprovado, em única votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Submeteu em única discussão o Projeto de Lei nº 052/2012, de autoria do Chefe do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

46

Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências e como nenhum Vereador se manifestou, submeteu o referido Projeto de Lei em única votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Submeteu o Projeto de Lei Complementar nº 003/2012, nos termos do parecer já aprovado, em segunda discussão e como nenhum Vereador se manifestou, submeteu o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer já aprovado, em segunda votação, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes. Encerrada a pauta de votação, o Sr Presidente encaminhou o Projeto de Lei nº 054/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências e o Projeto de Lei nº 055/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências para as Comissões de Constituição e Justiça e de Fianças e Orçamento, para emissão de parecer em conjunto. Encaminhou o Projeto de Lei nº 056/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação de próprio público e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 057/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação de próprio público e dá outras providências e o Projeto de Lei nº 010/2012, de autoria do Vereador Ricardo Ferreira, que dispõe sobre a denominação de rua e dá outras providências para a Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, e o Projeto de Lei nº 047/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que aprova o programa orçamentário municipal para o exercício de 2013 e dá outras providências para a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer. Encerrada à Ordem do Dia, O Sr Presidente passou à Fase das Comunicações e pediu ao Vice-presidente, Vereador Saulo Mareto, que assumisse seu lugar. Após assumir a Presidência, dando continuidade à sessão, o Presidente concedeu a palavra ao Vereador Lucio Zanão que cumprimentou a todos e disse que o motivo principal pelo qual usa a tribuna é parabenizar a professora Marlucia pelo Hino, toda a comissão que participou, o Executivo, pois isso é um sonho de muitos anos e agora temos o hino de Conceição do Castelo, isso vai fazer com que as crianças, adultos, todas as pessoas tenham mais amor pelo nosso Município, mais patriotismo. Disse que sobre o projeto das casas é bandeira dele, todo mundo sabe, pois é difícil uma sessão que não comenta sobre moradias no Município, por isso jamais iria votar contra um projeto desse, lógico que sonhava com um terreno melhor, mais plano, porém temos muitas dificuldades em Conceição do Castelo para conseguir terrenos para tudo, vê uma dificuldade muito grande, mas que tem que ser feito mais moradias ainda. Disse ainda que tem que investir muito na agricultura, melhorar a agricultura, plantar mais café, investir mais em qualidade do nosso rebanho leiteiro, investir em fruticultura para que nos próximos anos, possamos fazer outras tantas casas em Santa Luzia, Mata Fria, no Monforte ou outra comunidade para que as pessoas continuem no interior, continuem na agricultura, porque nosso Município é 90% agrícola, o comércio vive da agricultura. Parabenizou a Secretária Roseane pela luta incansável e disse para as pessoas que vão ser contempladas que podem contar com ele, como fiscalizador das obras, se ver algum problema que vai colocar em risco a família de algum contemplado, vai denunciar como a voz do povo, assim desejou uma boa noite a todos. Com a palavra o Vereador Henrique Pinão cumprimentou os presentes e parabenizou o Vereador Eleito Carlinhos Ambrozim, que em breve estará tomando posse nesta Casa e dando seu apoio para o Município de Conceição do Castelo, parabenizou também a professora Marlúcia pelo desempenho como autora de um Hino muito sábio, inteligente e como o Vereador Ricardo falou não é qualquer um que tem essa natureza de criar. Parabenizou também as famílias que vão receber essas casas, pelo trabalho que vem fazendo a meses ou ano junto com a Secretária Roseane, trabalhando para fazer o bem de Conceição do Castelo, e graças a Deus hoje se olhou com mais carinho para as pessoas que precisam dessas casas, porque não pode colocar politicagem no meio da família de Conceição do Castelo, pois as famílias precisam, essas casas são direito de todos, os impostos que pagamos é para ser feita casa, saúde, educação e varias outras coisas, então parabenizou junto com a Secretária todas as famílias que vão utilizar essas casas, morar dentro delas em breve. Agradeceu também a Deputada Federal Rose de Freitas por mais uma máquina, uma patrol nova, lembrando que a Deputada está deixando sua marca no Município, de vários anos trabalhando em prol de Conceição do Castelo, incansavelmente não nos abandona, assim desejou uma boa noite a todos. Com a palavra o Vereador Antelminho Ventorin cumprimentou a todos os presentes e parabenizou a professora Marlúcia pela composição do hino que vai ficar para historia do



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

47

Município, sendo mais um símbolo importante para o nosso Município. Parabenizou também os colegas Vereadores pela aprovação do Projeto Minha Casa Minha Vida, que tramitou nesta Casa durante bastante tempo, foi muito discutido e hoje chegaram a conclusão pela aprovação deste projeto que será de suma importância para varias famílias que estão na espera desse grande sonho, destacando que os Vereadores fizeram sua parte, o Prefeito está fazendo a dele e espera que a futura administração também faça sua parte, cada um fazendo a sua parte e honrando com o seu compromisso, assim desejou boa noite a todos. Com a palavra o Vereador Cleone Batista cumprimentou os presentes e disse que foram votados projetos de muita importância para o nosso Município, primeiro esse projeto das casinhas que estavam todos ansiosos, principalmente quem estava para ser contemplado, e é um projeto de interesse social e de muita importância para o Município, assim mostraram que tem um carinho muito grande por Conceição do Castelo e principalmente pela nossa gente, pois é um recurso que não poderiam perder de jeito nenhum, e agora tem que agilizar para fazer o registro para que possa dar agilidade e fazer essas construções para as pessoas que necessitam, segundo, parabenizando o Executivo por ter feito o concurso do Hino Municipal, no inicio do mandato encaminharam um pedido de providencias pedindo o Hino Municipal, parabenizou também a professora Marlúcia que foi a campeã do concurso, um hino muito bonito e vai ficar marcado na historia do nosso Município. Parabenizou também a Deputada Federal Rose de Freitas que tanto nos ajuda e agora conseguiu uma maquina nova para o nosso Município, por isso temos que agradecer muito essa Deputada, assim desejou um a boa noite a todos. Com a palavra o Vereador Eduardo Destefani cumprimentou a todos e disse ressaltar que de maneira alguma é contra a construção de casas populares, até porque o nosso Município precisa e muito dessas casas, só que no seu direito de Vereador, já tinha emitido um parecer e esse parecer não foi assegurado para que fosse votado o projeto, mas quer dizer que se coloca a disposição de todas as famílias que precisarem de esclarecimento e esta aí para trabalhar junto esse resto de ano e depois mais quatro anos, pois tem certeza que o município vai saber conduzir de maneira que atenda o povo, principalmente o povo mais carente. Disse também que veio a prestação da Festa do Sanfoneiro para esta Casa, e a festa tomou dos cofres públicos quinhentos mil quatrocentos e vinte e sete reais, então um dinheiro que foi embora praticamente do Município, por isso cobrou também a aplicação de recursos municipais, porque tem muitas estradas que já estão intransitáveis, não vê caminhão de saibro passando, muita chuva graças a Deus, mas precisa também que administração olhe essa parte dos agricultores que já estão sendo muito penalizados pela falta de ensaibramento nas estradas, porque quando se gasta muito em uma festa as vezes falta recurso na área da saúde, uma reclamação geral, inclusive falta de medicamento, falta de atendimento medico, e o dinheiro publico tem que ser tratado de maneira honesta, de maneira que se faça festa, mas que faça também as coisas necessárias e básicas, assim desejou uma boa noite a todos. Com a palavra o Vereador Claudio Zóboli cumprimentou os presentes e enalteceu esse momento importante e histórico no Município que é a instituição do Hino Municipal, parabenizando, novamente, o Executivo, a autoria da letra, mas sobretudo, parabenizando o nosso povo que a partir de agora tem exaltado e eternizado suas historia e suas riquezas. Destacou e parabenizou, também, o empenho da Secretária Roseane Zambom, na condução de todos os tramites que dizem respeito ao programa Minha Casa Minha Vida, sobretudo no acompanhamento do projeto que hoje foi aprovado, salientando que se por ventura alguém há de se beneficiar ou se beneficiou, em caso de hipóteses, cada um sabe de suas responsabilidades e arque com as consequências de seus atos e suas decisões, porém esta Casa apreciou a essência do projeto e nesta não havia inconsistência e não havia porque negar a essas famílias a esperança ao menos dessas moradias, confessando que em sua humilde opinião não é a área mais adequada, a área mais apropriada, no entanto, foi a área possível, então que seja feito e seja feito com toda a segurança, com todas as precauções para que as famílias ao realizarem o sonho de terem a moradia, a tenham com dignidade e tranquilidade, fazendo de suas vidas melhores, com um futuro promissor. Por fim, o grande motivo que o leva a tribuna esta noite é repetir algumas palavras de alguns dias atrás de que Conceição do Castelo está mais triste por perder o sorriso, a alegria, o encanto, a vontade de viver, o bailado, e porque não dizer a força de um amor tão puro, ao perder a jovem Jânia Cardoso, a saudosa "Xepinha", dizendo isso externando em nome dos ilustres Pares e da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

48

Municipal a toda família Cardoso, nossas condolências, nossa solidariedade, nossos sentimento de pesar, destacando que muito embora os familiares sintam de forma tão intensa a dor, todo Município de Conceição do Castelo compartilha com eles essa saudade, essa tristeza, pois ainda que a "Xepa" nos deixou de forma repentina, nos deixou uma grande lição, lição de um ser humano especial, não por suas limitações, não por sua síndrome, mas especial por ser um exemplo de ser humano, aonde quer que estivesse, víamos nela a presença de Deus e a essência do que é de fato "ser humano", ninguém há de esquecer sua mãe a acompanhando a APAE, sua família a cercado de carinho, portanto, em nome do Poder Legislativo Municipal e de todo o Município deixamos nossa solidariedade, nosso sentimento de pesar e apoio a toda família Cardoso, solicitando que possamos ao fim desta sessão registrar também um minuto de silêncio em homenagem a tão grande ser que conosco conviveu e nestes últimos dias se foi, inclusive hoje celebra-se seu sétimo dia, assim desejou uma boa noite a todos. Com a palavra o Vereador Ricardo Ferreira cumprimentou a todos os presentes e disse que é com pesar que Conceição do Castelo perdeu um ente muito querido, ele particularmente conviveu próximo a nossa querida Jânia Cardoso, conhecida carinhosamente como Xepinha, sua simplicidade, sua humildade, naquele olhar de pessoa especial que era, que tanta alegria trouxe para todos que a conheciam e para sua família, deixou grandes lições e com certeza vai deixar muita saudade no nosso convívio, por isso fica aqui seus sentimentos a toda família Cardoso pela perda desse ente querido. Disse também que vem de maneira especial cumprimentar a Marlúcia pela aprovação do Hino Municipal de Conceição do Castelo, letra que ficou linda e a musica também, e esse hino em muito ajudará nossos jovens e os conceiçãoenses de uma maneira geral a compreender um pouco da historia do Município, pois quem lê a letra do hino sabe dos detalhes da historia de Conceição do Castelo, desde a época dos purís até os dias atuais, e uma parte do refrão que ficou muito bonita foi "seus vales verdes e matas floridas, cachoeiras, saíras a cantar, são tesouros de Deus recebidos que a alvorada vem anunciar", por isso pediu para observar a perfeição da colocação das palavras no refrão desse hino, cumprimentando a Marlúcia e é de bom grado que o Município de Conceição do Castelo agora vai ter um hino Municipal. Disse que gostaria também de cumprimentar em especial as quarenta famílias beneficiadas com esse programa Minha Casa Minha Vida, na modalidade sub 50, sendo quarenta famílias mais doze do cadastro de reserva, ressaltando a importância desse projeto para essas pessoas que foram desalojadas por enchentes, foram desabrigadas por causas naturais, por desbarrancamento, que pagam aluguel sem poder e as vezes deixam de alimentar seus filhos, sua prole como deveria, para estar pagando sem ter como fazer isso, então é como muita satisfação que essa Casa de Leis aprova hoje o projeto nº 043/2012, que aprova desapropriação do terreno onde será implantado futuramente as casas para essas famílias carentes, com todo respaldo jurídico, do Ministério Público, do Excelentíssimo Juiz de Direito, sendo ouvido o IDAF e feito a avaliação do terreno, então esta Casa atuou com competência, coerência e precaução no tramite desse projeto, assim desejou uma boa noite a todos. Não havendo mais Vereadores inscritos, o Presidente determinou um minuto de silêncio em memória de Jânia Maria Cardoso, prossequindo agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão às 21h e 27m, e eu digitei a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente, por mim primeiro Secretário e também pelos demais Vereadores.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, Plenário Vereador Dijalma Mota, em 04 de dezembro de 2012.

**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**  
Presidente

**LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA**  
1º Secretário

**ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN**

**CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**

**CARLOS EDUARDO DESTEFANI**

**DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**

**DALTON HENRIQUE PINÃO**

**PIONANO JONATHOS CHISOSTOMO**

**SAULO MARETO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

49

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **5412**  
Protocolado em 26/12/2012.  
Respondido em 05/03/2013.

**Ofício CMCC nº 018/2013.**

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 05/03/2013.

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VETO MANTIDO EM VOTAÇÃO SECRETA por**

**SETE VOTOS**

Sala das Sessões, em 05/03/2013.

Presidente